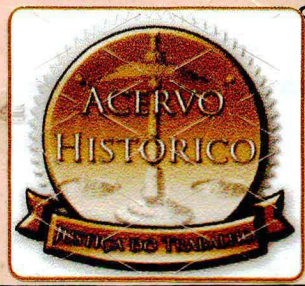


214/55



TRT-622/56

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO



DISTRIBUIÇÃO

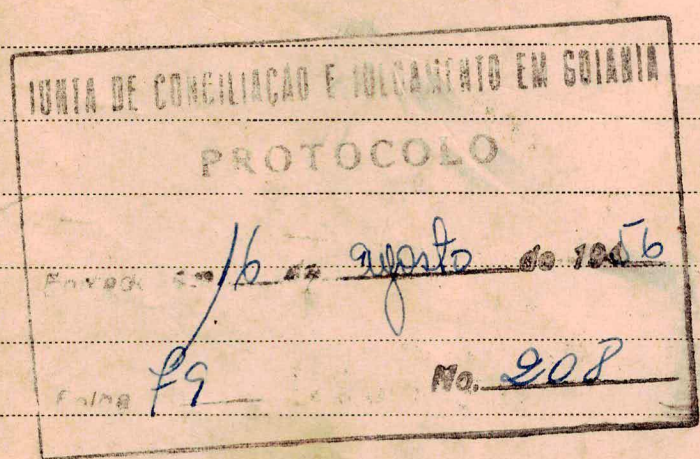
Recurso ordinário interposto da decisão da M.M. Junta
de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA - Goiás.

À Procuradoria
Em 4/4/56

Recorrente: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS (reclamante)
Recorrido : FRANCISCO XAVIER DE LIMA (reclamado)

Do B.O. Luiz
Cândido Go-
mes de Freitas
9-5-56

Objeto: Aviso prévio, indenização, repouso remunerado
e férias.



Do B.O. Luiz
Cândido Fleury
25-5-56
Fulgado em 8/6/56

Goiânia

T. R. 7 - REGIÃO
Belo Horizonte
2 ABR. 1956
Nº 622
PROTOCOLO

Poder



Judiciário

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
De Goiânia

Fls 1

214/55

		DISTRIBUIÇÃO
Assunto - Salários, aviso prévio, Indenização, Repouso Semanal, Férias .		7.8. 19. 3.56
Reclamante: José Batista dos Santos		
Reclamado- Francisco Xavier de Lima		
Aud. 14-12-55 às 14 horas	Aud. 6-2-56 " 14 horas	
Aud. 11-1-56 " 13 horas	Aud. 9-2-56 14 horas	
Aud. 26.1.56 " 13 horas		
Autuação:		
Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, autuo os documentos que adiante se- guem. Do que para constar eu, J. M. de Magalhães Chefe da Secretaria, o escrevi e assino.		

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PEDRO C. VALADARES

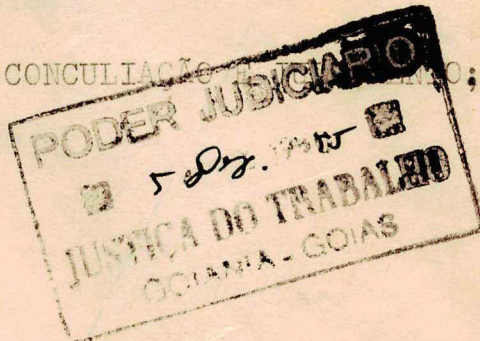
ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Seção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO



JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente nesta capital, sito a Av. Minas Gerais 188, CAMPINAS, via de seu procurador, o advogado que subscreve esta vem mui respeitosamente a presença de V. Excia. afim de expor e requerer o seguinte:

Em 25/12/1950 foi admitido como empregado do Sr. Francisco Xavier de Lima, com a função de TIRADOR DE AREIA, numa chácara de propriedade do reclamado, nos arredores desta capital.

Que durante todo este longo tempo, jamais gozou um dia sequer de férias.

Que seu ex-patrão jamais lhe pagou o descanso semanal remunerado.

Que o reclamado jamais quiz preencher devidamente sua CARTEIRA PROFISSIONAL, tanto assim que teve de recorrer a Delegacia Regional do M.T.I.C. desta capital, que determinou o dia 9/12/1955 para seu comparecimento naquele órgão, afim de ser compelido a cumprir o que manda a C.L.T.

Que jamais assinou qualquer folha de pagamento.

Que jamais faltou o serviço, anão ser por motivo relevante, chovesse ou fizesse sol.

Que até dezembro de 53, percebia CR\$15,00 / de janeiro de 54 a dezembro de 54, CR\$20,00 e que de janeiro de 55 até o dia em que foi despedido...CR\$25,00 por metro cubico de areia extraída.

Que sua produção sempre medeou entre cinco a seis metros de areia extraída diariamente.

Que ultimamente o reclamado digo, que o reclamado, no dia 20/11/1955, intempestivamente o dispensou de suas funções:

Assim sendo, o reclamante requer de V. Excia. que se digne mandar intimar o reclamado a vir lhe pagar a quantia de CR\$63.255,00, provenientes das seguintes parcelas:

AVISO PRÉVIO.....Cr\$18.750,00

INDENIZ. 5 ANOS SERVIÇO.....Cr\$ 3.750,00

REPOUSO REMUN. 255 DIAS.....Cr\$22.775,00

FÉRIAS:

1º ano, pag. em dobro Cr\$3.840,00

2º ano, ídem, ídem...Cr\$3.840,00

3º ano, ídem, ídem....Cr\$4.800,00

4º ano inden. simles..Cr\$3.000,00

5º ano, ídem, ídem....Cr\$2.500,00

.....Cr\$17.980,00

T O T A L,.....Cr\$63.255,00

Em tempo: onde se lê, linhas acima, aviso / prévio lêia-se indenizações por cinco anos de serviço e vice-versa.

Protesta por todo meio de provas permitidos.

P. Pedro Carlos Valadares

29/10/55



PODER

JUDICIARIO

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

-----JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

SR. Francisco Xavier de Lima

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
José Batista dos Santos

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta
de Conciliação e Julgamento, à **Praça Civica, n. 9** às **14**
RUA E NÚMERO
(**quatorze**) horas do dia **14** (**quatorze**) do mês
de **dezembro de 1955.** , à audiência relativa à reclamação constante
da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Goiania, 5 de dezembro de 1955

J. U. de Magalhães
SECRETÁRIO

#15 4/11

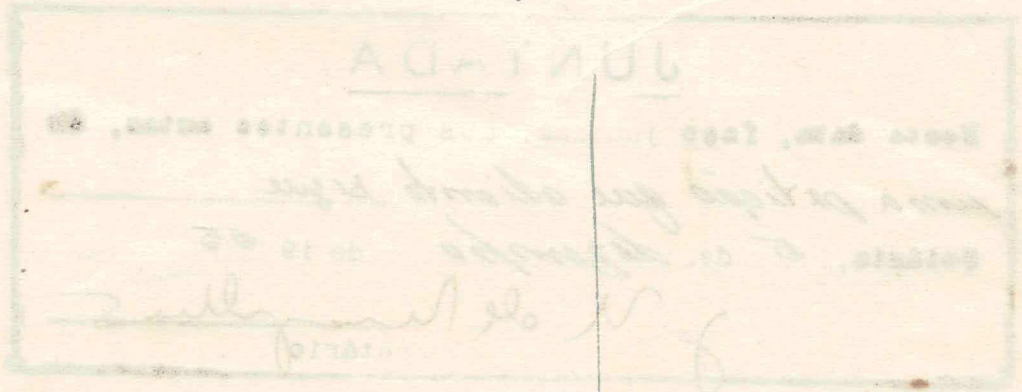
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

C E R T I D A O

Certifico que foi designado o dia 14 de dezembro de 1955, às 14 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Of. de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 5 de dezembro de 1955.

J. N. de Miguel
Chefe da Secretaria



CERTIFICADO

Certifico que foi designado a 14 de dezembro de 1955, as 14 horas, para a realização da reunião, a que neste dia, foi notificado pessoalmente o recebedor e o recebedor não compareceu. Pelo C.T. de Justiça, para o efeito da designação.

Goiania, 5 de dezembro de 1955.

J. M. de Menezes
Secretário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue

Goiania, 5 de dezembro de 1955

J. M. de Menezes
Secretário

Fls 51

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

EXMO. E MM. JULZ. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

5 de dezembro de 1955

Folha 21

No. 2424

NESTA

J. av. autos
go. 5-XII-955
G. de F. Soares

O abaixo assinado, advogado de José Batista dos Santos, na Reclamatória em que o mesmo propôs contra Francisco Xavier de Lima, vem, mui respeitosamente, trazer ao conhecimento de V. Excia. que, por um lapso, deixou de qualificar devidamente o reclamado.

Isto pôsto, requer de V. Excia. que se digne mandar preencher aquela lacuna, com os esclarecimentos abaixo:

Nome do reclamado: FRANCISCO XAVIER DE LIMA.

Profissão: Industria l.

Estado civil: Casado.

Residência: Rua 29 nº 11

Nacionalidade: Brasileiro.

Termos em que

P. Deferimento.

Goiânia, 12 de dezembro de 1955.

Pedro C. Valadares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a Francisco X. de Lima, em 6 de dezembro

#154
et.

de 1955

ESPÉCIE E N.º
Not. reclamação

A S S U N T O

reclamação apresentada por José Batista
dos Santos, contra Francisco Xavier de
Lima, audiência, designada para o dia
14 de dezembro de 1955, às 14 horas.

Encarregado da expedição
Recibo de Entrega de Correspondência - DASP - Mod. 85

RECEBI em 6 de dezembro de 1955
José de Lima
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

7
15
del.

Procuração

Pelo presente instrumento particular, datilografado, e por mim assinado, eu, Francisco Xavier de Lima, brasileiro, industrial, casado, residente e domiciliado nesta Capital, no meio e constituo meu bastante procurador, ao Dr. Ewerton Dias Ferreira, brasileiro, casado, advogado, também residente nesta Capital, à rua 83, nº 56 - setor Sul (Tel. 2116), para o fim especial de ad judicia promover minha defesa perante a Junta de Conciliação e Julgamento, na reclamação contra mim apresentada por José Batista dos Santos, podendo praticar todos os atos necessários à execução do presente mandato, inclusive substabelecer.

for
Francisco Xavier de Lima
de 1955



RECONHECIMENTO

entre a firma supra de Francisco Xavier de Lima.

em 14 de dezembro de 1955

for
João Teixeira Alvares Neto

Cartório do 1º Ofício
João Teixeira Alvares Neto
Secretaria Pública
José Carneiro Vaz
GOIANIA - Capital do Goiás



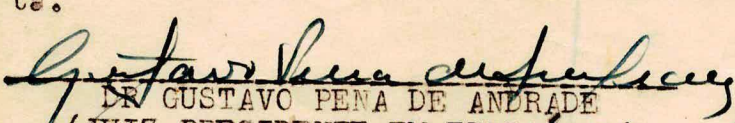
F15 81

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº=214/55

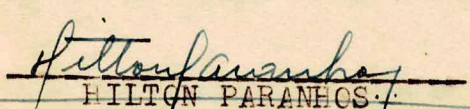
Aos quatorze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, número nove, com a presença do Senhor Juiz Presidente Doutor Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Snr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, Reclamante, e FRANCISCO XAVIER DE LIMA, Reclamado.

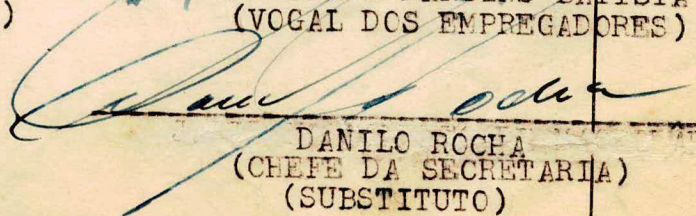
Presentes as partes, o Reclamante e o Reclamado acompanhados respectivamente de seus advogados Drs. Pedro C. Valadões e Ewerton Dias Ferreira, foi dispensada a leitura da Reclamação a ser apreciada, sendo, em seguida, dada a palavra ao Reclamado, que através do seu ilustre advogado fez sua defesa / dizendo que o Reclamado contesta inicialmente as declarações do Reclamante em sua inicial, pois, que o mesmo, jamais fôra seu empregado conforme se provará; que o Reclamante era um empregado autônomo não sendo subordinado ao Reclamado direta ou indiretamente; que o Reclamante sempre trabalhou por conta própria, / inclusive trabalhando em mais outros postes de areia existentes nesta Capital; que, certa vez, em Agosto se ausentou em definitivo do serviço sem comunicar ao Reclamado, retornando somente agora em Novembro; que a extração de areia não é um serviço fixo pois conforme é do conhecimento geral, a extração de areia é // feita somente no período das chuvas; que pelos motivos expostos levanta a exceção de incompetência desta Junta, para conhecer o presente feito, solicitando ainda o depoimento pessoal do Reclamante.

À vista da exceção levantada pelo Reclamado, o Snr. Juiz Presidente deu o prazo de 24 horas, para o exceto contestar a mesma, ficando a audiência adiada para o dia 11 de Janeiro de 1956, às 13 horas,. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Juiz Presidente e por ambos os Vogais e por mim substituta.


DR GUSTAVO PENA DE ANDRADE
(JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)


DR JOSE ALAIR MARTINS BATISTA
(VOGAL DOS EMPREGADORES)


HILTON PARANHOS
(VOGAL DOS EMPREGADOS)


DANILO ROCHA
(CHEFE DA SECRETARIA)
(SUBSTITUTO)

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

g. as 14h, Inscrito na O.A.B. Seção de Goiás, Sob. 6.14. 54 *Entrada em 15 de Dezembro de 1955*
 à conclusão. RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15 *às 14 Horas.*
 GOIÂNIA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. JULGAMENTO.

No 258

Havendo o Sr. Francisco Xavier de Lima contestado a condição de emprego do Sr. José Batista dos Santos, na reclamação proposta por este contra aquele e na minha qualidade de patrono do reclamante, hei por bem apresentar a apreciação da Junta de Conciliação magnificamente presidida por V. Excia., os argumentos que seguem, a respeito dos quais estamos prontos a produzir as provas que se fizerem necessárias.

- 1º- Os serviços executados pelo reclamante consistiam em extrair/areia nos terrenos do reclamado, em Vila Operária, nesta Capital.
- 2º- A remuneração era dada na base de Cr\$15,00 por metro cúbico/ de areia extraída, sofrendo, no entanto, a remuneração, sucessivos reajustamentos.
- 3º- O reclamante, com pequenos intervalos, ali trabalhou desde o dia 25/12/1950—Pleno Natal!—até o dia 20/11/1955, data em que foi despedido.
- 4º- Trabalhava, não só o reclamante com todos os outros tiradores de areia, debaixo da orientação e fiscalização direta do reclamado, que as fazia sentir,—inclusive subordinação—das seguintes maneiras:

a- O reclamado exigia frequência assídua ao trabalho e que pegasse cedo.

b- Fiscalizava o andamento dos serviços fiscalizando os locais de trabalho duas a três vezes diariamente.

c- Dispensou o reclamante porque este não cumpriu uma de suas costumeiras ordens, relativas a mudança de local de extrair a areia.

d- O reclamado efetuava o pagamento de todo o pessoal, incluindo os da fábrica de ladrilhos que ali mantem, carroceiros, tiradores de cascalho e areia, exclusivamente aos sábados, o que vale dizer, PAGAVA QUANDO QUERIA.

e- Determinava sempre a qualidade da areia a ser extraída, variando SUAS ORDENS de acordo—creio eu—com o pedido dos Srs. Construtores, para os quais fornecia esta matéria prima. Um exemplo de tais ORDENS: Esta semana eu quero X metros/ de areia para reboque; agora quero tantos metros de areia para cimento... etc.

f- Até a respeito de horário é oportuno observar que o reclamante era obrigado a permanecer no trabalho a fim de se desempenhar dos seus misteres, COMO TAMBÉM PARA FAZER/ A ENTREGA DO MATERIAL EXTRAÍDO AO RECLAMADO OU A QUEM ESTE INDICAVA.

g- Em hipótese alguma o reclamado descontava durante a semana, os "vales" que recebíamos pela entrega do material, só o fazendo, como já disse linhas acima, "EXCLUSIVAMENTE AOS SÁBADOS"; se ocorresse um motivo de força maior, digamos doença, os tiradores de areia teriam que obter dinheiro com terceiros, se não quizessem sofrer privações.

h- Não permitia, e nem ~~era~~ era possível dado o caráter pessoal do trabalho, a SUB-LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

i- O reclamado era o próprio feitor de seus serviços e impunha ao reclamante e todos os demais sua autoridade SOBERANAMENTE, o que era "conditio sine qua" vide letra c e linhas acima.

j- Corria, o reclamado, o risco de perder a areia, ANTES, DURANTE e DEPOIS DE SER EXTRAÍDA.

k- Corria o risco do estrago, extraviu e exaustão do material de serviço que fornecia, digo ferramentas.

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

1- O reclamado, constantemente, FISCALIZA VA os "montes" de areia -usando seu poder de comando- receio- so de que seus empregados, os tiradores de areia, estivessem des- viando o material.

m- Exigia trabalho nos dias santos e fe- riados, argumentado que precisava de produção e, note bem... NES- TES DIAS TAMBÉM SE COME!

n- Sempre solicitado para preencher a car- teira profissional do reclamante, respondia que ISTO NADA VAIE.

o- Nos períodos de pouco trabalho despen- sava o reclamante, bem assim como seus infelizes companheiros de trabalho, entre os quais um que já conta oito ou nove anos de ser- viço, sem lhes dar qualquer indenização e, agora, ppr força des- te seu procedimento irregular, pelo qual será responsabilizado, ainda quer se escusar argumentado que nossas saídas caracteri- a eventualidade do trabalho! Ora...esta periodicidade discutível se positivada, nada mais representa do que o risco normal da em- preza, levando em conta seu caráter específico.

p- O reclamante, cumprindo uma situação / de fato, como a que foi exposta acima, por três vezes se ausen- tou TEMPORARIAMENTE do serviço, somando tais ausências no máximo 4 meses, DURANTE OS CINCO ANOS QUE ESTEVE COMO EMPREGADO DO SR. / FRANCISCO XAVIER DE LIMA.

q- A grôso modo, calcula-se que só o re- clamante extraiu, durante todo seu tempo de serviço, mais ou me- nos 7.000m³ de areia, TRABALHANDO NO MÍNIMO 80% DO TEMPO TODO COM AGUA DANDO PELA CINTURA, SEJA EM JANEIRO, SEJA EM MAIO OU JUNHO, QUANDO O FRIO É DE CORTAR, SEM UMA VESTIMENTA PRÓPRIA AO MENOS / QUE LHE PROTEGESSE O CORPO CONTRA AS AGRURAS DA AGUA QUASE GELA- DA E HOSTILIDADE DO AMBIENTE!

r- Esta areia, Sr. Presidente, produziu / para o reclamado um lucro superior a Cr\$300.000,00, sem que para tal houvesse concorrido com trabalho ou capital de vulto, a não/ pequenas parcelas dispendidas com a aquisição e conservação de / ferramentas de trabalho que o mesmo fornecia aos seus empregados; não chego a condenar tal lucro mas, digo, uma vez que o aspecto é mais de moral que de direito; no entanto, quer me parecer que is- to é que se chama lucro ilícito, decorrente da escravidão branca na sua forma mais odienta e odiada, individualismo exacerbado e cru, proveniente da condenada e superada escola do DEIXA FAZER / DEIXA PASSAR, época em que o Estado absentista se limitava a um papel de mero espectador das relações entre os indivíduos, sem lhes castigar os excessos e corrigir abusos. Não serão tais expo- liações as responsáveis pelo surto de doutrinas exóticas e sub- versivas que vem perturbando a paz entre as nações e o entendimen- to entre os homens? Quer me parecer, Sr. Presidente, que situacõ- es idênticas a de meu constituinte e que compeliram a igreja cat- ólica, tão conservadora e cautelosa nos seus pronunciamentos, a se interessar pelas relações entre capital e trabalho para, atra- vés das palavras candentes de Leão XIII condenar os contratos de adesão, leoninos e desumanos a que os infelizes trabalhadores se viam obrigados a aceitarem, digo, a se submetem docilmente.

s- O reclamante é apenas um dos muitos ti- radores de areia que trabalham ou trabalhavam para o reclamado, sendo que, no momento já começa a se resentir de toda aquela fria- gem suportada por mais de (1.000!) dias; seu patrão jamais se im-

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

portou com normas de protecção ao trabalho; o reumatismo já lhe ronda intermitente o organismo—de reclamante—e os resfriados constantes lhe mostram as portas dos Sanatórios quando não as portas sem enderesso da caridade pública, enquanto que seu ex-patrão, nos últimos modelos de carros americanos, passeia, pelas ruas de Goiânia, sua importância e carteita cheia e, quem sabe mesmo, levado não sei por que sentimento, ainda prodigalizará a seu ex instrumento de obter riquezas... miseros dois cruzeiros de esmola?

t- Ainda com referência aos elementos caracterizadores da qualidade de empregador do reclamado, lembro que o reclamante corria o risco de perder o fruto de seu trabalho, se após a extração da areia e antes de sua entrega ao patrão esta viesse a se extinguir ou fôsse subtraída; no entanto, MUTATIS MUTANDIS, o trabalhador ou melhor, o empregado que trabalha por peça corre o mesmo risco sem que por outro lado este risco lhe tire a qualidade de empregado para rotulá-lo de empreiteiro; é oportuno ainda observar que o reclamado, no caso presente, paralelo ao empregado, corria também o risco de perder sua areia—o que acredito ter sucedido diversas vezes.

u- Alega ainda o reclamante, Sr. Presidente, que o reclamado prometera, não só a ele como a todos os outros tiradores de areia, que tão logo loteasse a chácara onde se localiza o posto de areia, lhe daria um lote residencial ou lho venderia bem baratinho e com grande facilidade de pagamento, CONTANTO QUE TRABALHASSEM EM SEUS SERVIÇOS PELO MENOS DURANTE CINCO ANOS; tal promessa era reiterada constantemente se servindo perfeitamente aos designios do reclamado que com isto os mantinha, os trabalhadores, mais docéis ainda no serviço e evitava impertinentes pedidos de melhoria de remuneração uma vez que a antevisão de possuir um lote de terras em Goiânia como o prêmio por anos e anos de serviço rude os fazia iguais a redivivos LABÔES a espera de RAQUEIS, serrana bela!

v- Agora, digo, poucos dias antes de romper o vínculo contratual, meu constituinte interpelou o reclamado a propósito do referido lote, obtendo a seguinte resposta: SEU LOTE A POLÍCIA VAI MRCAR NO SEMITÉRIO!

x- MM. JUIZ: Deixo de juntar aqui a jurisprudência torrencial a propósito de "condições de empregado" e dirimente das dúvidas que pairam a respeito da velha questão suscitada pelos romanos LOCATIO OPERIS E LOCATIO OPERARIUM; deixo também de enfileirar os doutos conceitos esposados por Oliveira Viana, Filadelfo de Azevedo, Horozimbo Nonato, Sussekind, Costrim Neto, Russomano, Evaristo de Moraes Filho, Horcas e muitos outros luminares do direito social, porque me guio pelo velho princípio...DA ME JACTUS DABO TIBI JUS.

Lembrando velha canção popular, não posso deixar de propor, data vênua, a seguinte questão:

Que me diriam de um animal que dente de Leão, boca de leão, olhos de leão, orelha de leão... Se não é o leão... o que é então?

Se é evidente a resposta...o que é que contrata como patrão, paga como patrão, exige como patrão, exige como patrão... se não é o patrão... o que é então?

Respeitosamente.

Em tempo:

Aconteceu comigo como aconteceu com aquele

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

homem que acreditava piamente na eficácia da oração contra vaca brava, mas que só atravessava um curral cheio de gado, com discretas e providenciais pedras nas mãos... e como o que abunda não prejudica, e a guiza de desengano de consciência, junto aqui algo a respeito de contrato de trabalho e empreitada:

RELACÃO DE EMPREGO- Toda relação jurídica que tendo por conteúdo o trabalho, origina, para uma das partes, uma situação de dependência pessoal ou subordinação jurídica em virtude da qual a prestação de serviços está sujeita a direção, controle e subordinação da outra.

ORLANDO GOMES.

Vínculo de direito que liga o patrão ao empregado caracteriza contrato de trabalho.

RUSSOMANO.

JURISPRUDÊNCIA.

A subordinação está perfeitamente caracterizada e consiste no fato de ser o empregado obrigado a comparecer à sede, dia sim dia / não, para receber instruções. Ac. T.S.T., proc. nº 304/47 D.J. 4/5/48.

Diríamos nós: O empregado era obrigado a comparecer ao posto de areia todos os dias, para trabalhar é óbvio, mas também para fazer a entrega da areia extraída ao proprietário ou ao carroceiro que aquele indicava.

... Na hipótese, entretanto, o contrato com figura a relação de emprego, muito embora não tivesse ele SALÁRIO FIXO e estipulas sem as cláusulas não ser ele empregado.

Ac. T.S.T. proc. 2058/49, D.J. 23/1/50,

De acordo com a boa doutrina e amparado neste venerando acórdão podemos concluir que a ausência de salário fixo não elide a relação de emprego.

O trabalhador que trabalha quando quer, onde quer, durante o tempo que quer, não é empregado; é trabalhador autônomo.

Ac. T.S.T. D.J. 30/10/51.

Conf. letras a, c e m, linhas atrás, ... O trabalhador que trabalha quando não quer (dias santos e feriados) onde não quer (O reclamante) foi dispensado por não cumprir uma ordem neste sentido, uma vez que lhe era profundamente prejudicial conf. petição inicial) durante o tempo que não quer (deixava o trabalho momentaneamente, em certa época do ano, porque isto consultava os interesses dele empregador exclusivamente) não é trabalhador autônomo... é empregado.

A dependência é o TRAÇO CARACTERÍSTICO da relação de emprego.

T.R.T. 1ª Reg. D.J. 4/1/47.

... A dependência a que se refere a lei deve ser entendida em seu sentido jurídico, como obrigação que tem o empregado, dentro das normas contratuais, legais ou mesmo usuais de CUMPRIR AS ORDENS DO EMPREGADOR, POR ISSO MESMO QUE ESSA DEPENDÊNCIA É CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO PODER DE COMANDO DO EMPREGADOR.

Ac. Unan. T.S.T. proc. 2.285/51 D.J. Out. 51

Quanto à conceituação de trabalho autônomo:

É o prestado por conta própria, com liberdade, frente ao que remunera o serviço;

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

fls 13
det.

é o que é dispendido sem SUBORDINAÇÃO OU DEPENDÊNCIA. Seg J. Constante, Evaristo de Moraes Feilho, apud M.V. Russomano. Vejamos agora empreitada:

Contrato em que um ou mais indivíduos se encarregam de fazer certa obra para outrem.

Cândido Figueiredo.

Contrato pelo qual alguém executa para outrem certa obra

Pedro Nunes.

O mesmo que ajuste, contrato, execução de obra

Clovis Bevilaqua, digo, Emilio Magalhães É locação de serviço em que o locador se obriga a fazer ou mandar fazer certa obra.

Clovis Bevilaqua.

É o contrato pelo qual uma das partes se encarrega de fazer certa obra.

Costa Sena.

Atentem bem para a "constante" entre todos os que definiram empreitada, seja lexicógrafo seja jurista—de um lado, BEVILAQUA e do outro CANDIDO FIGUEIREDO.— confecção DE CERTA OBRA

Será que rancar da terra um metro cúbico de areia é construir certa obra?

EMPREITEIRO.

Hélio de Guimarães.

Aquele que se encarrega de uma obra por empreitada.

Emilio de Magalhães.

É a pessoa, singular ou coletiva que, legalmente habilitada—TIRADOR DE AREIA HABILITADO?— que toma a si a responsabilidade da CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DE certa obra, mediante empreitada.

Pelo exposto, Sr. Presidente, está visto que meu constituinte é empregado do Sr. Francisco Xavier de Lima. Ou será que este querará dizer que o reclamante é um arrendatário? Mas, nesta hipótese, nem valeria manter polémica. Se ele é arrendatário é um tipo novo; sui generis porque como sabemos o arrendatário é quem paga ao dono da terra para usufruir seus frutos; MAS, NO CASO EM APREÇO, MEU CONSTITUINTE É QUEM RECEBIA DO PROPRIETÁRIO PELA SUA PRODUÇÃO; no máximo meu constituinte poderia ser um tipo de empregado que trabalha por peça ou tarefa, o que não elide a qualidade de LOVACIO OPERARIUM.

Finalizando, não posso deixar de observar que o reclamado procedendo da maneira que está querendo, leva todas as vantagens de patrão sem querer arcar com o onus que esta categoria lhe acarreta. Nada melhor mesmo de que ser industrial conf. falou seu ilustre advogado na contestação e não ter que se ver couda alguma com Legislação Social, Iaps, proteção ao trabalhador, folhas de pagamento, estabilidade de empregados, livro de registro de empregados, preenchimento de carteiras, fiscalização do Ministério do Trabalho etc. Mas, infelizmente, o Estado, com seu poder intervencionista veio atrapalhar o LAGO LANSO E SERIEM EM QUE INDOLENTEMENTE BOIAVA O RECLAMADO, exigindo que ele também cumprisse a lei, caso queira habitar entre os homens e se servir dos seus serviços.

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

Assim sendo, MM. Juiz e integros Vogais, invoco o venerável pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho in Jurisprudencia. Vol. XV pag. 63.

SÓ POR UMA EXPRESSÃO CIARA E NUNCA POR UMA INTERPRETAÇÃO SUTIL E DÚBIA, PODE SER APLICADA UMA LEI, COMO É A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, EM DETRIMENTO DAQUELE A QUEM, PRIMEIRO QUE TUDO, VISA PROTEGER.

J U S T I Ç A !

Pedro C. Valadares

PEDRO O VALADARES
ADVOCADO
Inscrito na O.A.B. de Goiás sob o N.º 571
RUA 11 - FONE 25-12
GOIÂNIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sua. Presidente.

Goiania, 26 de 12 de 1955

J. M. de Aguiar
Secretário

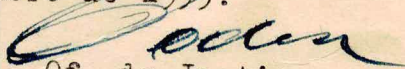
Prescreve-se audiência para
continuação do julgamento deste.
Bo. 26-12-55.

Paulo Fleury.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 11 de Janeiro de 1956, às 13 horas, para a realização da audiência, e que o reclamante e reclamado foram notificados pessoalmente em audiência realizada no dia 14 de dezembro corrente.

Goiania, 26 de dezembro de 1955.


Of. de Justiça

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 214/55

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento / desta cidade, na sala de audiência, na Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Doutr Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais José Aquino Porte, Supl. de vogal dos Empregadores e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, Reclamante e FRANCISCO XAVIER DE LIMA, Reclamado.

Presentes as partes, foi, em prosseguimento à audiência anterior, dada a palavra pela ordem ao Reclamante, que requereu adiamento da audiência, por motivo de doença na pessoa de sua principal testemunha, e, sendo-lhe deferido o pedido pelo Sr. / Juiz Presidente, depois de ouvidos os Srs. vogais, ficou a audiência adiada para o dia 26 do corrente mês, às 13 horas.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, / Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Srs. vogais e por mim subscri-
ta.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

José Aquino Porte

José Aquino Porte

Suplente de vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos

Hilton Paranhos

Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães

Japir Nascimento de Magalhães

Chefe da Secretaria



F15 16
16

Depoimento pessoal do reclamante

Jose Batista dos Santos, brasileiro, solteiro, residente à Avenida Minas Gerais, 188 em Campinas nesta. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que no fim de dezembro de 1950 foi chamado pelo reclamado para trabalhar no serviço de extração de areia numa chácara de propriedade do reclamado; que em lá chegando verificou que mais ou menos seis operários já trabalhavam na firma; que com exceção de dois anos em que faltou água o serviço sempre foi feito sem interrupção durante os doze meses de cada ano; que nunca sofreu desconto para o Instituto de Aposentadoria; que estava sujeito a um horário compreendido entre as 7 e dezessete horas do dia, mas recebia por tarefa, isto é, Cr\$15,00 por carroça de areia extraída; que durante o tempo em que trabalhou para o reclamado, ausentou-se por duas vezes, demorando-se cerca de 30 dias em cada uma, isto porque com a seca não era possível a extração da areia e o reclamado não queria pagá-los em quanto estivessem parados; que nunca gozou férias, embora reclamasse e não fosse atendido; que o reclamante, digo, que o reclamado que comparecia ao serviço cerca de três vezes por dia é quem determinava o local e o tipo de areia a ser extraída; que os seus colegas de trabalho recebiam o mesmo tratamento do reclamante. As perguntas formuladas pelo reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o depoente sabe, embora não os conheça, que existe outros postos de areia, tendo apenas trabalhado em um, perto da vila Aparecida; que trabalhou neste posto de areia em agosto do ano passado porque a água na chácara do reclamado tinha secado; que foi para este posto no fim de agosto, retornando ao reclamado em fim de setembro, digo, em setembro; que quando retirou-se da chácara para essa ausência, não só pediu autorização ao reclamado, como ainda entregou ao reclamado as ferramentas, e quando voltou apresentou-se ao reclamado recebendo de suas mãos as ferramentas necessárias para o serviço; que a outra vez que se retirou do serviço foi de 30 de agosto a 15 de outubro do ano passado, retificando o que diz com relação a outra ausência, que ocorreu em ano anterior; que quando saiu, o reclamado disse-lhe que quando voltasse pudesse procurá-lo, e foi que fez, recebendo deste ordem para o serviço e as ferramentas para a sua execução; que quando se retirou preveniu o patrão que quando se retirara demoraria mais ou menos um mês, recebendo deste a segurança de que logo que voltasse poderia retornar ao serviço; que retifica o que disse quanto ao que ganhava por carroça, sendo Cr\$15,00 quando começou a traba-

lhar, qu ntiesta aumentada para Cr\$20,00 e posteriormente pa-
ra Cr\$25,00; que embora tenha a Carteira profissional e carteira
dô IAPI, nunca foi anotadanela qualquer contrato, nem fêz con-
tribuição para o Instituto; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado,
dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presi-
dente, depois de lido e achado conforme. Eu, *J. H. de Menezes*
thos secretaria, o dactilografei e subscrevi.

Gustavo Pena de Andrade

EM TEMPO:

Não sabendo o deponente assinar, vai o presente
depoimento assinado pelo Sr. Calígula Bueno da
Fonseca, a rogo do mesmo, com o Sr. Juiz Presi-
dente. E, para constar, eu, *J. H. de Menezes*
Chefe da Secretaria, o subscrevi.

Gustavo Pena de Andrade
Dr. Gustavo Pena de Andrade

Juiz Presidente em Exercício

Calígula Bueno da Fonseca



la. testemunha do reclamante.

Sebastião de Souza, Nascimento, brasileiro, solteiro com 28 anos de idade, tirador de areia, residente na Vila Abajá, nesta. Aos costumes disse nada: Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o depoente trabalha no porto do reclamado, percebendo semanalmente, de acordo com o numero de carroça que extrai; que o porto reclamado fica paralizado do fim de agosto ao principio de novembro por falta de água; que durante essa paralização os tiradores de areia, inclusive o reclamante, são obrigados a procurar outro serviço, porque o reclamado não lhes paga durante a paralização; que o sr. reclamado exige uma produção grande, mas que não atingida a produção exigida, mesmo assim o operário percebe na mesma base; que percebe por viagem Cr\$ 40,00 e que corresponde uma carroça de cascalho ou de areia de cimento; que o preço da carroça varia com o tipo de areia extraída; que tanto como o depoente e os outros companheiros, como o reclamante, sempre trabalham para o mesmo empregador, so se ausentando com o Porto fica parado por falta de agua; que o reclamado vai pelo menos duas ou três vezes ao serviço e que um dos seus operários denome J^oão Augusto de Moraes é que fiscaliza o numero de carroças saídas, mas não fiscaliza o horário de trabalho; que de acordo com a exigência do reclamado o depoente e os seus companheiros, trabalhem desde as 7 da manhã ate as sete da noite; que somente quando falta areia é que o reclamado vem aos operários e recomenda que precisa de mais areia e que os operários devem trabalhar maior numero de horas; que nunca viu nenhum tirador de areia variar de porto, isto é, trabalhar ora para um patrão, ora para outro, isto desde 1947, quando começou a trabalhar na chácara do reclamado; que todos os tiradores de areia de porto, quando tem de ausentar-se de seus serviços, pedem licença ao patrão; que sempre que os tiradores de areia pede licença para ausentar-se, este, o reclamado nunca diz sim nem não, mas os tiradores assim procedem porque é necessario fazer a entrega das ferramentas; que o depoente tendo se afastado do serviço por umas semanas, não deixou substituto no seu lugar; que o depoente pode afirmar que o reclamante é um dos melhores trabalhadores e muito assíduo, trabalhando de segunda a sabado, sem faltar; que o reclamante nunca se ausentou do porto, a não ser nas épocas em que ele fica paralizado; que durante a paralização os tiradores de areias fazem outros serviços para outros patrões; que, quando vem as chuvas, muitas vezes o reclamado os



manda chamar de novo? que os tiradores de areia do porto de re-
clâmado são sempre os mesmos. Nada mais disse nem lhe foi per-
guntado, dando-se por findo o presente depoimento, que assina a
rogo Calígula Bueno da Fonseca com o Presidente depois de lido e
achado conforme. Eu, *J. M. de Miquellher*
secretaria, o dactilografei, o subscrevi.

Gustavo Lima de Figueiredo

Em Tempo: a testemunha, não sabendo assinar, assina a seu rogo
Calígula Bueno da Fonseca. E, para constar, eu, *J. M.*
de Miquellher, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

Gustavo Lima de Figueiredo
Calígula Bueno da Fonseca



Fls 18
61

1a. testemunha do reclamante (do Reclamado)

Josué da Silva Pessoa, brasileiro, casado, com 47 anos, agricultor, digo, JOSUE DA SILVA PEIXOTO, residente na Vila Operária, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que o depoente conhece o reclamante e o reclamado, assim como a sua propriedade, onde há uma extração de areia, cerca de dois mos; que o depoente trabalha perto da extração da areia, em um fabrica de ladrilhos, de propriedade do reclamado; que, em virtude disso está mais ou menos a par do movimento do serviço de extração de areia e sabe que o reclamante lá trabalhava por conta própria, isto é, no horário, que entendesse e do modo que julgasse mais conveniente; que o reclamante trabalhava com ferramenta fornecida pelo reclamado e que o ano passado, durante o período da seca o reclamante ausentou-se de agosto a novembro; que durante este período o serviço de extração de areia ficou paralizado, justamente por falta de água, ficando também parados todos os demais operários que ali trabalhavam; que não sabe informar se o reclamante é que escolhia o tipo de areia e o local que melhor lhe conviesse, ou se isso lhe determinado pelo reclamado; que não sabe dizer se os empregados nos serviços de areia gozavam férias; que o reclamante depois que voltou em novembro começou a trabalhar e logo após uns oito dias apresentou uma reclamação e deixou os serviços, não sabendo se foi despedido ou se impedido de trabalhar no serviço; que nesses dois anos nunca viu o reclamado dispensar ou suspender qualquer dos tiradores de areia; que os operários que trabalhavam no serviço eram sempre os mesmos. As perguntas formuladas pelo reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o reclamante assim como os demais empregados, não eram frequentes ou falhavam ou deixavam o serviço no fim do dia; que não havia nenhum feitor dirigindo o serviço e somente o dono ia lá de vez em quando; que a areia era paga mediante vales fornecidos pelo carroceiro; que os operários do serviço de areia não prestavam conta, nem dependiam de quem quer que seja para se ausentar do serviço; que havendo outros postos de areia na redondeza, os tiradores de areia, com frequência variavam de portos, trabalhando ora uma semana em um, ora em outro, de acordo com a necessidade dos proprietários; que nesses dois anos, no rigor da seca, isto é, de agosto a outubro o serviço de areia fica paralizado por falta de água; que durante esse período os trabalhadores procuram os portos localizados em mos onde o serviço é permanente; que durante a paralização o depoente não sabe se o tirador de areia recebia ou não do reclamado. As perguntas formuladas pelo advogado do



reclamante, foram obtidas as seguintes respostas: que os tira-
dores de areia transitavam pela proximidade da fábrica de ladri-
lhos, a fim de guardarem suas ferramentas em um barracão; que não
tinha a função de fiscal do pessoal que trabalhava no posto de
areia, mas que da parte do ladrilho, podia observar com facilidade
aquele trabalho; que em geral os carroceiros ao pegar a areia
iam no máximo até as três horas da tarde; que o depoente não sa-
be dizer o nome dos proprietários dos portos localizados na vi-
zinhaça; tudo que diz sabe de conhecimento próprio de pãa con-
versas dos tiradores de areia; Nada mais disse nem lhe foi pergun-
tado, dando-se por fim o presente depoimento que assina com o
Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, *J. N. de*
Angulo secretaria o subscrevi.

Guilherme
Guilherme
opzcel da Silva Peixoto



2a. testemunha do reclamado

Mario de Sousa, brasileiro, casado, com 48 anos de idade, coméerciante, residente na rua Z da Vila Operária, sem numero. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Juiz respondeu: que o depoente era carroceiro e recebia areia no porto do reclamado; que lá e mo nos outros portos, todos os empregados eram empreiteiros livres, isto é, que trabalhavam sem subordinação e no horário que entendesse; que quanto ao local e o tipo de areia extraída, era também por deliberação exclusiva do reclamante e seus companheiros, que trabalhavam no local, que lhes parecessem mais rendoso; que os tiradores de areia em geral trabalham com ferramentas fornecidas pelo proprietario, mas variavam de porto em frequência e atendiam apenas as suas conveniências; que os tiradores de areia não tem férias, nem nunca reclamaram por ser trabalhadores sem responsabilidade e variavam de serviço quando quisessem; que os serviços de areia na chácara do reclamado, não sendo nas margens do rio, está sujeita a paralização por falta de chuvas; que durante esses períodos os tiradores de areia iam trabalhar em outros serviços. As perguntas formuladas pelo reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o depoente sabe de ciência própria que o reclamante nesses últimos tempo trabalhou em outros portos de areia, inclusive, do sr. Dede, Toca Fundo, Aparecida e Inhumas; que, da última vez o depoente se lembra que quando o reclamante se retirou o reclamante ainda estava, tãgo, se retirou ainda havia tiradores de areia trabalhando, mas não se lembra se das outras vezes que se retirou o porto do reclamado estava paralizado; que, por vezes os tiradores de areia se associam na execução de serviços na extração de areia; que o depoente tem conhecimento desses fatos, porque trabalhou muito tempo como trabalhador de areia e depois ~~mo~~ transporte desse mesmo material; que no ano passado o depoente transportou areia extraída pelo reclamante em outro porto que não o do reclamado; que o depoente nunca trabalhou como tirador de areia para o reclamado, tendo apenas feito o transporte de areia ali extraída; As perguntas formuladas pelo advogado do reclamante foram obtidas as seguintes resposta: que o proprietario do Porto do qual o depoen e transportou areia do reclamante era do Sr. Dedê, que tem uma chácara no ribeirão miãns, isto tendo ocorrido no ano passado; que não se recorda de nome de algum tirador de areia que tenha se associado nesse serviço; que essas associações de tiradores de areia se davam geralmente em março, talvez por excesso de água; que trabalhou como carroceiro no tra



11/12/47
porte de araria, até cinco de dezembro do ano passado; Nada
mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente
depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado
conform. Eu, *J. M. de Albuquerque*
secretaria, o subscrevi.

Guilherme Penn. de Figueiredo
Mário de Souza



20
15
20

3a. testemunha do reclamado

João Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, lavrador, com 44 anos de idade, residente na Chacara, na Vila Operária, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Presidente respondeu: que o depoente conhece cerca de 3 anos tanto o reclamante como o reclamado, bem como o local de extração de areia e que o depoente viu o reclamante trabalhando nesse porto por várias vezes e que também já viu o reclamante trabalhando em outros portos; que cerca de um ano comprou areia extraída pelo reclamante num porto de propriedade do Sr. Dedé, cujo porto fica próximo do Tocafundo e na margem do corgo que vem Campinas e cujo nome não se recorda; que o depoente ia sempre nos portos porque era carroceiro e fazia o transporte de areia; que o tipo de areia e o local de extração variava de acordo com o interesse dos tiradores de areia; As perguntas do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que os tiradores de areia trabalhavam de acordo com os tiradores, digo, com o seu interesse, no horário que entendesse, sem predeterminação do reclamado; que por ouvir dizer sabe que o reclamante ultimamente trabalhou em outros portos de areia; que o depoente, tendo trabalhado como carroceiro, e indo frequentemente aos portos sabe dizer que por falta d'agua o porto do reclamado paraliza todos os anos; que, como carroceiro observou ainda, que os tiradores de areia variam de portos, de acordo com as suas conveniências;. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Dr. Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, g. N. de *Unipol* secretaria, o subscrevi.

Gustavo de Unipol
João Rodrigues da Silva

#15 21/2/55

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 214/55

Aos vinte e seis dias do mês de Janeiro de ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica nº 9, com a presença do Juiz Presidente em exercício Dr. Gustavo Pena de Andrade, e do Suplente do Vogal dos Empregados Waldir Sampaio Athaide, foram por ordem do Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, reclamante, e FRANCISCO XAVIER DE LIMA, reclamado, estando ainda presente o sr. J.A. Porto.

Presentes as partes, pela ordem, o ilustrado advogado do Reclamado requereu o depoimento pessoal do Reclamante e, sendo-lhe deferido seu pedido, foi o Reclamante interrogado sobre o objeto da reclamação e reduzido a termo o seu depoimento.

A seguir foram apregoadas as testemunhas dos litigantes, sendo ouvidos 3 do Reclamado e uma do Reclamante, sucessiva e separadamente.

Pela ordem, o advogado do Reclamante, dispensando o depoimento pessoal do Reclamado, requereu adiamento da audiência em virtude de não comparecimento de suas duas testemunhas. Na oportunidade, esclareceu que uma delas, a que julga principal, encontra-se acamada, requerendo, por isso, seja a mesma inquirida em sua residência na próxima audiência que a junta houver por bem designar.

À vista do que lhe foi requerido, o Dr. Juiz Presidente propôs aos senhores Vogais o adiamento da audiência, e depois de votado, ficou a audiência adiada para o dia 6 de fevereiro de 1956 às 14 horas.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e pelo vogal presente e por mim subscrita.

José Aquino de Azevedo
Suplente do Vogal dos Empreg.

Gustavo Pena de Andrade
JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Waldyr Sampaio Athaide
SUPLENTE DO VOGAL DOS EMPREGADOS

J. N. de Menezes
CHEFE DA SECRETARIA

c/b/f/



2a. testemunha do reclamante.

Benedito Sousa Nascimento, brasileiro, solteiro, com 23 anos de idade, tirador de areia, residente na Vila Santa Teresinha, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo Dr. Juiz Presidente, respondeu: que o deponente trabalha nos serviços de tirar areia, no mesmo local em que o reclamante trabalha; que o pagamento é feito aos sábados, a base da quantidade de areia retirada; que os serviços sofrem, normalmente uma paralização, aproximadamente em setembro de cada ano, devido a escassez das águas; que geralmente a paralização dura de um a dois meses; que sabe que o reclamante se retirou dos serviços, uma vez para Hidrolândia e uma vez para Aparecida, digo, em lugar de Hidrolândia, Inhumas; que nessas ocasiões as águas estavam bastante escassas não dando mais para os serviços; que o deponente também quando as águas param, trabalham como ajudante de caminhão; que embora o Reclamado goste que os tiradores de areia peguem cedo, não há obrigações de horários; que o deponente e, ao que sabe nenhum de seus companheiros, jamais reclamou férias e repouso semanal; que geralmente são seis os operários que trabalham na tiração de areia, inclusive o carroceiro, isto é que trabalham continuamente, havendo sempre o aparecimento de outros operários que trabalham um dois ou três dias e vão-se embora; que os tiradores de areia nada percebem quando os serviços estão paralizados; Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante foram obtidas as seguintes respostas: que o reclamado prometeu aos empregados que trabalhassem por cinco anos em sua propriedade um lote de terra para construção urbana, em Campinas; que, o deponente presenciou o reclamado dizer ao reclamante que tendo mudado de local de extração de areia sem a sua autorização, que ele não servia mais e podia entregar as ferramentas; que realmente o reclamante mudou o local de extração de areia sem comunicar ao proprietário; que o tipo de areia a ser extraída é feito por determinação do reclamado e o local exato em que deve ser extraída a areia, é também objeto de designação do reclamado; que o reclamado é quem efetua todos os pagamentos; que o reclamante mudou de local de extração de areia porque o rendimento do que lhe fora designado era muito fraco, não dando para o reclamante tirar nem ao menos para a sua subsistência; que o deponente residia na chácara onde existe o porto de areia, e já trabalhava nesse serviço, quando o reclamado, a adquiriu; Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o reclamante era assíduo ao serviço e quando se retirou para Aparecida e Inhumas procurou o reclamado para fazer entrega das ferramentas; que também o deponente quando se retira do serviço faz entrega das ferramentas ao reclamado ou a seu encarregado, sendo desnecessário qualquer outra comunicação porque o serviço está paralizado; que sabe que o reclamante não falta ao serviço, porque trabalhando com ele, pode verificar a sua assiduidade; que não se recorda em que data o reclamante ausentou-se para Inhumas, podendo afirmar que nessa ocasião o porto estava parado; que normalmente todos os tiradores de areia trabalham com continuidade, não se ausentando do serviço; que o deponente já viu o reclamante e um outro tirador de areia solicitar ao reclamado a anotação de sua carteira profissional; que a solicitação do reclamante ocorreu bem antes da sua saída. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, J. N. de Aguiar, secretário, e subscrevi.

Gustavo Lima de Aguiar

Benedito Sousa Nascimento



Fls 23
23

3ª testemunha do Reclamante:

JOÃO AUGUSTO DE MORAES, brasileiro, casado, Operário, com 53 anos de idade, residente na rua 2, n. 169 - Nova Vila. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o depoente trabalhava para o reclamado nos serviços de extração de areia; que o reclamante mudou o local de extração de areia, alegando que onde estava trabalhando não dava rendimento; que o local de extração de areia é determinado para cada operário pelo proprietário; que o local em que o reclamante estava trabalhando dava pouco rendimento; que o reclamado então disse ao reclamante que o local onde pretendia trabalhar não podia haver extração de areia porque estragaria o terreno e que sendo assim podia entregar a ferramenta e que se o reclamante quizesse trabalhar no antigo local ele poderia fazer; que, logo após o reclamante entregou a ele depoente as ferramentas que ele trabalhava; que trabalhando nossos serviços dentro de cinco anos sempre teve a liberdade de trabalhar de acordo com suas conveniências não estando sujeito a horário; que, o porto do Reclamado havia mas conveniência mas que o tirador de areia tinha liberdade de trabalhar em outro serviço; que a areia tirada no porto do reclamado era para seu uso e parte era para ser vendida; que o reclamante falhava raramente isto porque tirador de areia quando não trabalha não ganha; que quando o porto estava parado o Reclamante esteve fora duas vezes, juntamente com os companheiros; que o serviço do porto para todos os anos por um o dois meses por motivos de falta d'água; que, por ouvir dizer dos companheiros o Reclamado prometera um lote de terra a que trabalhasse cinco anos; que, trabalha no porto do reclamado desde 1951 tendo entretanto, durante esse período trabalhado por algum tempo num outro porto no Botafogo; que o depoente além de retirar areia no porto do sr. Xavier adquiria para comércio essa mesma areia em suas mãos; que a areia era tirada por carroça variando de Cr\$. 20,00 a Cr\$ 50,00; que acerca de noventa dias assinou um documento dactilografado que lhe foi apresentado pelo reclamado sem entretanto ter inteiro conhecimento de seu teor; que não havia exigência do mínimo de produção; que o reclamado de acordo com suas conveniências e quem determinava o tipo de areia a ser extraída; que, se por qualquer acidente não se pudesse aproveitar o serviço pelo tirador de areia o prejuízo era seu e não do proprietário que somente pagava a areia que fosse entregue mesmo que isso ocorresse sem culpa do empregado; que as ferramentas eram fornecidas pelo proprietário e o estrago corria por sua conta mas o extravio era de responsabilidade do tirador de areia; que, quando a produção caía sem indagação da causa o proprietário não reclamava e nem ameaçava despedir o tirador de areia; que alguns tiradores de porto por vezes trabalhava poucos dias na semana sendo isto tolerado pelo reclamado; que, nos serviços trabalhavam esporadicamente saindo e voltando ao seu bel prazer; que, uns cinco ou seis entretanto eram firmes e trabalhavam continuamente, e entre esses o Reclamante; que a produção do reclamante era boa e constante; que o documento que assinou no processo do Ministério do Trabalho e do que assinou era de seu conhecimento; que o documento que se refere a saída do Reclamante e que tem sua assinatura foi lido previamente na sua presença; que o tirador de areia era o que fazia entrega ao carroceiro mas podia entregar a uma pessoa de sua confiança para esse mister; que o proprietário designava uma área compreendendo mais ou menos um alqueire; que os tiradores dentro desta área é que escolhiam o local que melhor lhes conviesse; podendo mudar de um lugar para outro dentro da área; que o local que o reclamante pretendia tirar tirar a areia estava dentro da área mas, prejudicava o terreno e aos seus colegas, porque com a envasão da águas não po-



dia ser mais trabalhado; que o depoente estava trabalhando quando o reclamante foi à Inhumas, trabalhando no serviço de extração de areia; que João e Sebastião do Nascimento trabalham assiduamente ao contrário de Benedito que se ausentava com frequência; que lembra-se que o Reclamante retirou-se para Aparecida em Agosto ou Setembro do ano passado não sabendo, digo de 1953 e fez entrega das ferramentas; que foi na residência do advogado do reclamante que assinou os documentos que atrás se referio. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando por findo o presente depoimento que por estar impossibilitado de assinar assina a seu rogo, o Sr. Calígula Bueno da Fonseca, juntamente com o Sr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, *Calígula Bueno da Fonseca*, Chefe da Secretaria substituto, o dactilografei e subscrevi.

Calígula Bueno da Fonseca
Calígula Bueno da Fonseca

F/5 25

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

ATESTADO.

Atesto, a bem da verdade, que o Sr. José Batista dos Santos, jamais trabalhou na chácara de minha propriedade, nos arredores desta capital, quer no serviço de tiração de areia ou em outro qualquer serviço.

Goiânia,

Goiânia, 5 de fevereiro de 1956



Fls 26

A t e s t a d o :

ATESTO, a bem da verdade, que o SENHOR JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, pessoa minha conhecida, jamais trabalhou, um dia sequer, tirando areia, na chacara de minha propriedade, margem direita do Rio Anicuns, fundos da Vila Operaria, onde existia porto de extração de areia.

Goiânia, 21 de Setembro 1956
Jose Batista



5º. Tabelião - João Candido de Oliveira
Reconheço a Firma Supra de Jose Batista
do que dou fé.
Em testemunho da verdade
Goiânia, 6 de Setembro 1956
João Candido de Oliveira
5º. TABELIÃO



#15 27

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 214/55

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Gustavo Pena de Andrade e dos Srs. vogais, José Aquino Porto, Suplente dos Empregadores e Waldir Sampaio de Athaide, Suplente dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, Reclamante e FRANCISCO XAVIER DE LIMA, Reclamado.

Presentes as partes, foi, em prosseguimento à audiência anterior, apregoadas as duas testemunhas do Reclamante e interrogadas sobre o objeto da reclamação, sendo reduzido a termo os respectivos depoimentos.

Dado o adiantamento da hora, foi a audiência adiada para o dia nove às 14 horas, por proposta do Dr. Juiz Presidente, depois de ouvidos os Srs. vogais.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os srs. vogais e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade

Dr. Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em exercício

José Aquino Porto

José Aquino Porto
Supl. de vogal dos Empregadores

Waldir Sampaio de Athaide

Waldir Sampaio de Athaide
Supl. de vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães

Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria

#15 28
dep.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 214/55

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Gustavo Pena de Andrade e dos vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores e Waldir Sampaio de Athayde, Suplente dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, Reclamante e FRANCISCO XAVIER DE LIMA, Reclamado.

Presentes as partes, foi, em presseguimento à audiência anterior, dada a palavra ao advogado do Reclamante para aduzir suas razões finais, tendo dito que tendo o Reclamado negado a qualidade de relação de emprêgo, evidentemente, a êle competia o ônus da prova; e que proveu o Reclamado? nada, estando, portanto, de pé todas as afirmativas do Reclamante; que as testemunhas do Reclamado repetiam como papagaio as insinuações do seu advogado; que contra os depoimentos das testemunhas junta dois atestados, (sendo que um, na realidade está sem assinatura, porque, depois de confessar a verdade e de prometer dar um atestado, negou a assinar o mesmo, por conveniências) declarando que o Reclamante não trabalhou no pête às margens do Anicuns, nem do Sr. Dede; que as testemunhas disseram muitas inverdades, caindo em evidentes contradições; que, contudo, provado ficou que o Reclamante era melhor, e mais assíduo durante cinco anos de trabalho árduo, com água até à cintura, quer chovesse, quer fizesse sol, enfim, e que mais produzia; que com o Reclamante trabalhava sempre, constantemente uma turma, desde a mesma época; que apenas alguns aventureiros ali entravam e deixavam em poucos dias o serviço, naturalmente, por não suportar com o peso do mesmo; que o Reclamante trabalhava no serviço do Reclamado com risco da própria vida; que o Reclamado não descontentava para os seus empregados em nenhum Instituto de Previdência, chamando-os de empreiteiros; que o ilustrado Russemane só encontrou um exemplo de operário e empreiteiro simultaneamente, e não é o caso dos autos; que de acôrdo com a jurisprudência o empreiteiro vem sempre ligado à ideia de construção de obra; que o Reclamante não era empreiteiro e sim trabalhador por tarefa; que as testemunhas, tôdas falhas, davam com a mão esquerda e tiravam com a direita, não devendo ser levadas em consideração para o julgamento deste feito; que o serviço do Reclamante pode ser comparado com o do alfaiate; que este faz o terne conforme determinação, isto é, de linho, deste ou daquele modelo; que o tirador de areia, tira a areia conforme deter-

terminação de seu patrão, isto é, tira a areia que lhe fôr ordenada: areia para reboque, para cimento, ou para o próprio serviço do Reclamado, que possui uma fábrica de ladrilhos, próxima do porto de areia; que, além de ser a qualidade da areia extraída por determinação do Reclamado, também o local em que deveria ser extraída essa mesma areia, era da determinação do patrão, tanto que, por motivo de haver o Reclamante mudado de lugar, dentro da área predeterminada pelo Reclamado, foi ele dispensado; pergunta-se, onde a sua liberdade ampla de escolher o tipo de areia e o local, que as testemunhas do Reclamado afirmaram? que o Reclamado não permitiu que o Reclamante mudasse o local porque, por seu interesse econômico, o Reclamante tinha que sugar a terra até o último grão de areia, pouco importando ao Reclamado se aquêl local traria prejuízo ao Reclamante, o que lhe interessava era aproveitar a terra, era obter o máximo de aproveitamento; que aquêl local, sugado como já estava, não permitia ao Reclamante, que ganhava por carroça, tirar nem o mínimo para a sua subsistência; que isso afirmou uma das testemunhas do Reclamante e corresponde exatamente à verdade, à evidência dos fatos; que, finalmente, tendo em vista que a legislação social tende sempre para amparar os trabalhadores, apela para os srs. vogais que não se atenham aos depoimentos das testemunhas, em geral falhas por sua própria natureza, mas procurem julgar pelos seus conhecimentos de fato; que, não é possível que um trabalhador que deu o máximo de seus esforços, a sua saúde durante cinco longos anos, seja agora atirado à sorte, já com a sua saúde abalada, por doença adquirida no local de trabalho; que esse apelo é feito, principalmente porque, sendo o processo trabalhista, sumaríssimo, o Reclamante não teve tempo nem meios para colher certas provas; além de mais, competia ao Reclamado o ônus da prova e não sendo esta feita, espera o Reclamante seja julgada a Reclamação precedente.

Com a palavra o ilustrado advogado do Reclamado para o mesmo fim disse que o ilustrado patrono do Reclamante não tem razão ao dizer que não lhe foi possível colher todas as provas, uma vez que o processo teve seu prazo dilatado muitas vezes a pedido do Reclamante afim de que pudesse fazer as provas que quisesse; que o Reclamado nenhum protesto fez, embora achasse que a Junta agiu com liberalidade; que contesta a assertiva do advogado do Reclamante que disse que as testemunhas eram suspeitas; que quis o referido advogado fazer prova de certos fatos que não ocorreram, e como não mentiram as testemunhas, não ficou satisfeito com as mesmas; teve o advogado ampla liberdade para inquirir e reinquirir as testemunhas, não merecendo, assim, estas a pecha de suspeitas;

F/15 30
Lp

que a testemunha que o advogado do Reclamante julgava fundamental, veio justamente provar e que o Reclamado alegou em sua defesa; que o Reclamado não disse que o Reclamante era empreiteiro, mas disse e confirma, nestas razões, que o Reclamante era um trabalhador autônomo, com liberdade de horário de serviço, sem dependência, sem sujeição, sendo que isso ficou provado pelo depoimento das testemunhas, principalmente da última ouvida; que ficou provado que o Reclamante tinha uma área certa e delimitada, dentro da qual tinha liberdade para escolher o seu local de trabalho; que o Reclamante não tinha obrigação de comparecer em hora certa ao serviço e se ali comparecia mais cedo ou mais tarde era por sua livre vontade ou interesse, nunca por imposição do Reclamado; que provado ficou que o Reclamado não suportava o risco do serviço; que o serviço de extração de areia é feito por conta e risco do trabalhador; que o Reclamante não foi dispensado por ter sido transferido de um lugar para outro, dentro da área estabelecida, como quer o advogado do Reclamante; que o local escolhido pelo Reclamante prejudicou os seus colegas, razão porque o Reclamado apenas lhe disse que naquêlo local não poderia trabalhar; que o Reclamado não dispensou o Reclamante; que a justiça deve dar a cada um o que é seu, julgar com o alegado e provado e não satisfazer o interesse de determinada classe, como quer o ilustrado advogado do Reclamante, em empolado apêlo feito aos srs. vogais; que, finalmente, o Reclamado segue as normas adotadas entre os demais proprietários de postes de areia, não tendo criado nenhuma situação especial em seu posto; que além de mais o operário é livre de trabalhar como quer; que de tudo ficou provado que o Reclamante era um trabalhador autônomo, pois não tinha horário regulamentar, não tinha produção limitada, não tinha dependência do patrão; que, em face da prova produzida, o Reclamado espera que essa egrégia Junta julgue o Reclamante carecedor de ação, por lhe faltar apoio na lei.

Renovada a proposta de conciliação não quiseram as partes entrar em acôrdo.

Propôs, então, o Dr. Juiz Presidente, aos Srs. vogais, a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, por seu advogado, apresentou contra FRANCISCO XAVIER DE LIMA a presente Reclamação, na qual, alegando ter sido admitido como empregado em 22-12-50, fôra despedido a 20-11-55, sem justa causa, na qual pleiteou o pagamento de indenização por tempo de serviço, aviso prévio, repouso semanal remunerado e férias, tudo num total de Cr\$.

Fls 34

R\$ 63.255,00.

Regularmente notificado, o Reclamado compareceu à audiência e através de seu advogado alegou que o Reclamante era um trabalhador autônomo, que trabalhava sem qualquer subordinação, quer direta quer indiretamente, não tendo sido nunca seu empregador; que o serviço de extração de areia é periódico e não contínuo, porque depende das chuvas para poder ser executado. Por esses motivos arguiu a excessão de incompetência desta Junta para conhecer do presente feito.

Foi dado ao Reclamante o prazo de que fala o art. 800 da C.L.T. para contestar a excessão arguida.

O Reclamante apresentou a contestação de fls. Procedeu-se a instrução do processo, sendo ouvidas seis testemunhas e tomado o depoimento pessoal do Reclamante, que expressamente desistiu do depoimento pessoal do Reclamado.

Tendo chegado a essa Junta e remetido pela Delegacia Regional do Trabalho, o processo relativo à reclamação apresentada pelo mesmo Reclamante contra o mesmo Reclamado, relativo à recusa de anotação da carteira profissional do primeiro, com o nº DRT-2.660 para, nos termos do artigo 39 da C.L.T., ser apreciado por esta Junta, foi determinado que o processo em causa, por absoluta identidade de matéria e de partes, fosse apensado para ser julgado conjuntamente com a reclamação "sub judice". Nesta o Reclamante sustenta a existência da relação de emprêgo com todos os requisitos legais, afirmando que as ausências do Reclamante, em cinco anos foram no máximo de quatro meses; que o Reclamante produzia apreciável quantidade de areia, proporcionando grande lucro ao Reclamado; que trabalhava em condições penosas, quase todo o tempo imerso n'água até à cintura; que a circunstância do Reclamante correr o risco de perder o fruto de seu trabalho; não era bastante para considerá-lo empreiteiro, porque o trabalhador por peça corre idêntico risco, sem deixar de ser empregado; que o Reclamado prometera ao Reclamante e aos demais companheiros de serviço que trabalhassem pelos cinco anos a venda de um lote a baixo preço e com facilidade de pagamento, quando a chácara fosse loteada; que, por fim, citou diversas jurisprudências sobre o assunto e citou alguns tratadistas de legislação do Trabalho.

Em suas razões ambas as partes analisaram as provas e reiteraram os seus argumentos.

Isto Posto,

Tudo bem visto e examinado, verificouse com facilidade que o ponto crucial, cujo exame virá dirimir o presente litígio,

5

é o de saber se o Reclamante, no exercício de suas funções, preenchia os requisitos do art. 3º da C.L.T., que define o empregado no conceito da legislação trabalhista.

Sustenta o Reclamado que o serviço de extração de areia é eventual e feito com inteira autonomia sem a menor dependência do trabalhador ao proprietário, que apenas fornece as ferramentas / necessárias e compra a produção. Por sua vez o Reclamante pretende enquadrar como tarefeiro, advindo daí a sua relativa liberdade, sem, contudo, deixar de estar vinculado por um contrato de trabalho ao empregador.

Da instrução emerge a certeza de que o Reclamante trabalhava na chácara do Reclamado com ferramenta fornecida por este e / percebia na base de sua produção. Por outro lado, entretanto, não menos certo é que, além de não ter horário e de não ser obrigado a um mínimo de produção préfixado, o Reclamante era inteiramente livre na escolha do local de trabalho dentro da área delimitada para a exploração de depósito de areia e corria o risco da perda da produção até a entrega ou de insucesso de sua atividade.

parece ainda a circunstância, que nos parece provada, de que a entrada e a saída do serviço era feita inteiramente à revelia do proprietário, dependendo apenas do recebimento ou da entrega das ferramentas que, por véses era feita a um companheiro de trabalho.

Outro ponto digno de nota no exame desta questão é a paralisação periódica do serviço por ocasião de rigor da seca, com a dispersão dos tiradores de areia que iam trabalhar em outros serviços e até, como acontecia com o Reclamado, em municípios vizinhos.

Estas são as normas gerais que regulam o serviço de extração de areia na propriedade do Reclamado, que nos parecem incontestavelmente provadas - e são os subsídios para a conclusão a que devemos chegar.

Diz o Reclamante que o proprietário exercia o seu poder de comando na determinação do tipo de areia a ser extraído e que, na realidade não havia liberdade na escolha do local de trabalho, tanto assim que foi despedido justamente por pretender trabalhar onde escolhesse. Entretanto, é o depoimento da 3ª testemunha do próprio Reclamante, que esclarece estes dois pontos. Quanto à primeira alegação afirma que realmente o Reclamado indicava e essa indicação era geralmente acatada, mais por não acarretar qualquer prejuízo do que por um dever de obediência a que estivessem obrigados, pois não lhes adiviria qualquer penalidade no caso de não ser atendida. A ocorrência, aparentemente contraditória com a

liberdade de escolha do local, do impedimento que motivou a saída do Reclamante e esta reclamação, também foi bem esclarecida. A execução do serviço como pretendia o Reclamante prejudicava os próprios companheiros de trabalho além de estragar o terreno. Ainda, segundo a mesma insuspeita testemunha, não houve despedida. O Reclamante foi impedido de trabalhar onde queria pelas razões acima, mas poderia continuar trabalhando onde não houvesse os mesmos inconvenientes.

Outra circunstância digna de nota, no exame dessa questão é a paralisação do serviço periodicamente, por ocasião da seca, que, ocasionada como é, por motivo de força maior, consistente na falta d'água, imprescindível na execução do serviço, não acarretaria, por certo, a quebra do contrato de trabalho, porventura existente.

Acentua ainda o Reclamante que, embora isso não acontecesse com todos, sempre trabalhou com assiduidade e com regular índice de produção. Entretanto, embora reconhecendo a sua assiduidade, importa primeiro saber se assim procedia por imposição contratual, recebendo e cumprindo ordem, ou se esse procedimento decorria de seu próprio interesse e conveniência. Sem a ele estar obrigado. Em nenhum depoimento se encontra a afirmativa de que os tiradores de areia não podiam afastar-se e voltar ao trabalho à revelia do proprietário e é o que acontece com todos que exercem essa atividade. Portanto, lícito será concluir que esta liberdade também era usufruída pelo Reclamante e que a sua assiduidade não decorria de imposição contratual.

Assim, do conjunto das provas produzidas, o que resulta, com bastantes elementos de convicção, é que a atividade exercida pelo Reclamante e seus companheiros de profissão, não se reveste dos requisitos imprescindíveis para lhes atribuir a condição de empregados. A autonomia com que é exercida, podendo ser abandonada e retomada de acordo com o interesse e a conveniência do trabalhador, a inexistência da obrigação de produzir um mínimo pré-estabelecido, em contraposição com a nula ingerência do proprietário na direção dos trabalhos, importa na falta do requisito dependência, subordinação jurídica e hierárquica que é fundamental no conceito de empregado. Não assumindo qualquer responsabilidade, os que exercem a profissão de tirador de areia nos diversos locais em que é extraída não se beneficiam das garantias e vantagens que a legislação do trabalho assegura a todos os que trabalham com subordinação e com deveres e obrigações definidas.

Com esses fundamentos esta Junta R E S O L V E, por unanimidade de votos, acolher a exceção de incompetência interposta

pele Reclamado e julgar o Reclamante carecedor de ação e improcedente o seu pedido de anotação de carteira constante da inicial do processo 18-A/56. Custas pelo Reclamante no valor de R\$ 1.693,00, já incluído o selo de Educação e Saúde, calculadas sobre a importância de R\$ 63.255,00, valor do pedido. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Srs. vogais e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
Dr. Gustavo Pena de Andrade

Juiz Presidente

José Alair Martins Batista

Dr. José Alair Martins Batista

Vogal dos Empregadores

Hilton Farias

Hilton Farias

Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fls 35
del.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante se segue

Boiama, 20 de fevereiro de 1956

J. N. de Magalhães
Secretário

Fls 36

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº 571

RUA 71 Nº 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA
Tribunal de 1ª Instância e Julgamento em Goiânia

PROTOCOLO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA J.C.J.

J. os autos, á
em clos 5.

Introduzido em 20 de Fevereiro de 1956

P. 28-2-56

Folha 44

No. 48

Paulo Henrique José Batista dos Santos, via de seu procurador, o advogado que firma esta, havendo sido condenado ao pagamento das custas contadas na reclamatória que o mesmo move / contra o Sr. Francisco X. de Lima e sendo o mesmo reclamante pessoa paupérrima, conf. documento junto, acrescida com a agravante de se encontra desempregada, vem, mui respeitosamente, reuquerer / a V. Excia. que se digne de perdoar-lhe o pagamento de feferidas custas, ensejando-lhe dessarte o oferecimento de reucurso à instância superior.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Prm. 18/2/56

Pedro Valadares



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO E PERÍCIAS

Fls 32
Sd.

N. 122/956

ATESTADO

O Sr. IRACY JOSÉ GOMES, Secretário de Estado da
Segurança Pública, na forma da lei etc.

Atesta que o Sr. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, é pessoa
pobre, louvando-me nas testemunhas constante do
requerimento.

X-X-X

X-X-X

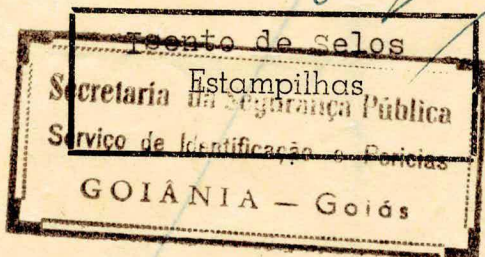
X-X-X

X-X-X

X-X-X

Goiânia, 20 de Fevereiro de 1956.

Secretário de Estado



MCB .



PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 Nº 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA J. C. J.

J. ao auto, à conclusão.
P., fo. 2. 16.
Fau

JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, via de seu bastante procurador, não se conformando com a respeitável decisão da MM. Junta local, proferida no processo em que contendem/ de um lado aquele Senhor e de outro o Sr. Francisco Xavier de Lima, recorre da mesma, ordinariamente para o Egrégio T.R.T., 3ª reg. tudo conf. razões juntas.

Assim o peticionário requer de V. Excia. a subida do remédio, após cumprir as formalidades legais.

Goiânia, 18/2/51
Pedro Valadares

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

EGREGIO TRIBUNAL

JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, via de seu advogado, não se conformando com a venerável sentença da J.C.J. de / Goiânia, exarada na reclamatória proposta contra Francisco Xavier de Lima e na qual dito reclamado levantou Excessão de Incompetência, vem da mesma recorrer para essa douta instância; não alinhara maiores argumentos porquanto se cre que o processo está instruído à saciedade, sobejando, via de consequência, elementos de convicção; no entanto seguem-se mais uns poucos argumentos:

1º As únicas provas existentes são provas testemunhais, sujeitas às contingências comuns a tal genero de / provas, inclusive, no caso concreto, a terceira testemunha do ex cepto, testemunha que julgávamos excencial e que, no entanto, se era perguntada se o preto era preto respondia que o preto era X/ branco; evidentemente testemunha subornada e que estamos acabando de coligir prova do suborno afim de responsabilizá-la criminalmente, inclusive @ subornante.

2º Conf. testemunho unânime, deduz-se que o reclamado tinha uma turma certa de tiradores de areia, a qual bastava-lhe para seu consumo e para o cumprimento dos contratos de fornecimento de areia para as diversas firmas construtoras de Goiânia.

3º Entre os cinco ou seis componentes de / referida turma se situava o reclamante—5 anos de serviço— sendo o mais assíduo e trabalhador de todos.

4º Se o reclamado aceitava, conf. acentuou uma das testemunhas, que trabalhadores em seus serviços tivessem uns laivos de trabalhadores autônomos, faltando ao serviço, produzindo pouco, isto decorre do fato atrás mencionado, ou seja, de ter uma turma coesa que lhe bastava as exigência.

5º Se tais trabalhadores não eram empregados, o mesmo não se pode dizer do excepto que, sem que tivesse um mínimo de produção pré determinado, produzia o que normalmente o que lhe era exigido.

6º—A questão de o serviço paralizar em certas épocas do ano, caracteriza cabalmente o risco da empresa.

7º @ promessa de dar um lote a quem trabalhasse por cinco anos consecutivos—promessa feita e reiterada pelo reclamado—comprova a não eventualidade do serviço, a gratificação por tempo de serviço, o interesse do reclamado de manter uma turma permanente e a maneira indireta de se beneficiar das regalias e vantagens de patrão sem arcar com o onus correspondente.

8º Se a C.L.T. não consegue, em seus quase 1000 artigos, amparar tão mísero trabalhador, simplesmente por / questão sutil de doutrina... então não nos convem tais leis que permitem que alguém se beneficie do se rviço alheio por muitos e muitos anos, sem lhe dar assistência, sem contribuir para laps., sem proporcionar condições mínimas de proteção ao trabalhador, / ensejando, de futuro, mais um esmoler, um encargo a mais para a sociedade quando nos ufamamos alvarmente de **TERMOS UMA DAS MAIS ADIANTADAS LEGISLAÇÕES SOCIAIS DO MUNDO.**

9º A condição do reclamante é a mesma de centenas doutros tiradores de areia que construíram e estão construindo Goiânia; párias e tão somente párias; Já imaginaram Srs.

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

juizes o que será trabalhar anos a fio dentro d'água? E depois não já doente, doença adquirida pelas condições bárbaras de trabalho, ouvir a autoridade dizer: **O SR. NÃO TEM DIREITO ALGUM...** então... vamos mudar o nome da C.L.T. para C.L. daqueles que sem sombra de dúvida for reconhecido com empregado apenas,

100 Como ficou dito inicialmente, não nos deteremos mais uma vez que já se falou muito a respeito.

Assim sendo, Ilustrado Tribunal, pedimos a reforma da sentença que julgou procente a Excessão de Incompetência afim de que tenha curso normal a recalmatoria contida na inicial.

Justiça.

Goiânia, 18/2/56.

Pedro Valares

PEDRO C. VALADARES

ABVOGADO

Inscrito na O.A.B. Seção de Goiás Sob o N.º 571
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sr. Presidente.

Goiania, 25 de 2 de 1956

J. M. de Magalhães
Secretário

Recebo o recurso interposto e
concedo ao recorrente o be-
nefício da justiça gratuita.

Para-se visto ao reclamado
para contra-arrazar, pelo prazo
de dez dias.

P., 26-2-1956.

Paulo Henry.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. FRANCISCO XAVIER DE LIMA

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na
reclamação ~~por vós apresentada contra~~ (nome) José Batista dos Santos,
contra vós apresentada por (nome)

..... pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para,
como recorrido, arrazoar o recurso.

Ceilaia, 2 de março de 1956

J. N. de M. de M. de M.
Secretário

Ciente.
Em 9-3-56
Werton de Ferreira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Dr. FRANCISCO JAVIER DE LIMA

Pela presente, fls. classificadas de que foi interposto recurso na

recursos contra a decisão por

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue

Cidade, 15 de março de 19 56

J. M. de Magalhães
Secretário

Ewerton Dias Ferreira

ADVOGADO
RUA 83 N. 56 — SETOR SUL
TEL. 2116
GOIÂNIA
GOIÁS

*g. no auto 1.º
com duas*

Fe. 19-3-56.

Ferreira

Egrégio Tribunal:

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrado em 19 de março de 1956

Folha 75

No. 77

A decisão preferida pela ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento tem assento indiscutível na Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante formulou reclamação, pleiteando indenização por suposta dispensa do serviço, e por férias e repouso remunerado, que alega não ter gozado por culpa do reclamado.

Entretanto, para que ele tivesse direito a tais benefícios, mister seria que ficasse cumpridamente provada sua qualidade de empregado, nos termos da conceituação legal.

E isto não lhe foi possível provar.

Ao contrário, ficou evidenciado, a sociedade, a través do depoimento de todas as testemunhas que intervieram neste processo, que o reclamante é um trabalhador inteiramente autônomo, isento de qualquer dependência ao relação ao reclamado e, além disso, com ampla e irrestrita faculdade para marcar seu próprio horário de serviço, e sem qualquer dever de pontualidade.

Ademais, como ficou também demonstrado, o risco do serviço sempre correu à conta do reclamante.

Ora, não se tendo reunido os requisitos que intervêm na definição legal de empregado, e dos quaes se encontra o processo inteiramente destituído, a solução justa para o caso seria evidentemente a que aplicou a ilustrada Junta de Conciliação, ao decidir a exceção de incompetência.

Com efeito, não havendo prova de relação de emprego entre reclamante e reclamado, este não poderia ser compelido a pagar qualquer indenização ao primeiro, através de reclamatória perante a Justiça do Trabalho.

Trata-se, no caso, Egrégio Tribunal, de um trabalhador, cuja ambição foi despertada por insinuações de quem certamente almejava tirar algum partido da disputa judicial, mas que foi obstado pela esclarecida decisão da Junta de Conciliação.

Infelizmente, ao lado de reclamações justas que chegam à Justiça do Trabalho, em defesa de direitos de empregados, que são realmente prejudicados em seus lícitos interesses, surgem, não raro, reclamações como esta dos autos, em que se procura desfigurar situações claras em proveito de chicanas adrede preparadas para arrancar, de qualquer jeito, alguma vantagem pessoal.

Nestas condições, espera-se que esse Egrégio Tribunal fará ao reclamado sua costumeira justiça, confirmado a decisão da ilustrada Junta de Conciliação.

Goiânia, 19 de março de 1956.

O.P.

Ewerton Dias Ferreira
- Ewerton Dias Ferreira -



[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Sr. Presidente.

Goiânia, 19 de 3 de 1956

J. N. de Mesquita
Secretário

Para o recurso ao Colégio
Tribunal Regional, com os
cuidados de praxe.

P. 19-3-56.
Dante Henry.

COPIA DO RECURSO DO RECURSO

Comunicação para 43

Arquivado

De que, para efeitos, trata-se de

21 de Março de 56

J. N. de Mesquita

Foi anotada a ficha deste processo.
Goiânia, 21 de Março de 1956
Calígula Bruno de Figueiredo.

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Goiânia, 21 de março de 1956

Japier N. de Mesquita
Secretário

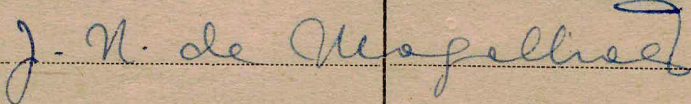


MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18-A/56

	DISTRIBUIÇÃO
Assunto - Anotação de Carteira	
Reclamante - José Batista dos Santos	
Reclamado - Francisco Xavier de Lima	
Aud. 26 -1-56 às 13 horas	
<u>AUTUAÇÃO</u>	
Aos vinte e seis dias do mês de Janeiro de 1956 de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, autue os documentos que adiante seguem. Do. que, para constar, eu, J. N. de Magalhães,  Chefe da Secretaria, o escrevi e assino.	

Assunto - Anotação de Carteira

Reclamante - José Batista dos Santos

Reclamado - Francisco Xavier de Lima

Aud. 26 -1-56 às 13 horas

AUTUAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de Janeiro de 1956, de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, autue os documentos que adiante seguem. De. que, para constar, eu, J. N. de Magalhães, Chefe da Secretaria, o escrevi e assino.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DRT

- 56 00216

Goiania - Goiás

Em 24 de janeiro de 1.956

Do Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás

Ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Fleury da Silva e Sousa

Meritíssimo Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Assunto: encaminha processo.

/ em Goiânia

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

25 janeiro 1956

43 28

Meritíssimo Juiz-Presidente:

Em virtude do que dispõe o artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o anexo processo nº DRT - 2.592/55, relativo à anotação da Carteira Profissional de José Batista dos Santos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Lício Toledo
Delegado Regional

A., designe-se a alia
hora para a realização
da audiência, notifi-
cando-se as partes com
a antecedência legal.
Goiânia, 26-1º-956.
G. conf. f. 100.

Informar no
verso →

M.M. Sr. Juiz Presidente:

Havendo o processo de reclamação
de n.º 18-A-156, em suas litigantes
as mesmas partes deste processo,
no qual foi levantada a preliminar
de incompetência, digo, a preliminar
de não existência de relação de
emprego, passo o presente novame-
nte às mãos de V. Ex.ª, antes
de marcar a audiência, pre-
sente superior apreciação.

In 26.1.56

J. U. de Magalhães
cls.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiania, 26 de 1 de 1956

J. U. de Magalhães
Escritário

"cls"

Havendo absoluta identidade de matéria
e de partes, apense-se este ao processo
da reclamação acima referida, p/ assim,
cumula da de acordo com o art. 842,
ser instruída e julgada na audiência
já designada.

hs - 28-10-956
G. de Magalhães.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL



TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1955, compareceu à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, sita à Praça Cívica, nº. 10, nesta Capital, José Batista dos Santos - - - - - portador da Carteira profissional nº. 32.438, Série 60a., residente à Av. Minas Gerais (Campinas), nº. 188, nesta Capital, que apresentou uma reclamação contra a firma Francisco Xavier de Lima - - - - - estabelecida à Rua 29 nº - - - - -, nº. - 11 - - -, nesta Capital alegando ser seu salário de Cr\$ 750,00 - - - (setecentos e cinquenta e cruzeiros) semanais - - - - -), que se acha a serviço do referido empregador desde 25-12-50 até 20-11-55 - - - e que o mesmo se recusa a anotar sua carteira profissional como determina o artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - - - - -.

E, para constar, lavrei o presente termo que vai assinado por mim e ~~pelos representantes~~ com impressão digital do reclamante por ser analfabeto.

Goiânia, 28 de novembro de 1955

Carlos Antônio de Souza Lima
Chefe da Seção de Fiscalização

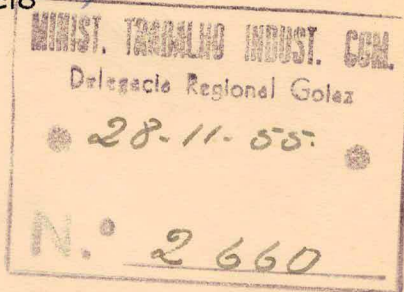
RECLAMANTE



Impressão digital do reclamante
por ser analfabeto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL



TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte oitodias do mês de novembro de 19 55 , compareceu à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, sita à Praça Cívica, nº. 10, nesta Capital, José Batista dos Santos - - - - - portador da Carteira profissional nº. 32.438 , Série 60a. , residente à Av. Minas Gerais (Campinas) , n.º 188, nesta Capital, que apresentou uma reclamação contra a firma Francisco Xavier de Lima- - - - - estabelecida à Rua 29 nº - - - - - , n.º - 11 - - - , nesta Capital alegando ser seu salário de Cr\$ 750,00 - - - (setecentos e cincuenta e cruzeiros) semanais - - - - -), que se acha a serviço do referido empregador desde 25-12-50 até 20-11-55 - - - e que o mesmo se recusa a anotar sua carteira profissional como determina o ar- tigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - - - - - .

E, para constar, lavrei o presente termo que vai assinado por mim e ~~pelos~~ com impressão digital do reclamante por ser analfabeto.

Goiânia, 28 de novembro de 19 55

Paulo Antônio de Souza Lima
Chefe da Secção de Fiscalização

RECLAMANTE



Impressão digital do reclamante
por ser analfabeto.



Fls 5

Fls 2
Xavier

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Goiânia-Goiás

DRT 1951-55

Em 20 de novembro de 1955

Do Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás

A firma Francisco Xavier de Lima - Rua 29 nº 11 - N E S T A

Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO

Senhor :

No uso das atribuições que me confere o artigo 37 da Consolidação das Leis do Trabalho, notifico essa firma a comparecer a esta Delegacia Regional do Trabalho, sita à Praça Cívica, nº. dez, nesta Capital, no próximo dia 9 de dezembro de 1955, das 12,30 às 14,00 horas, a fim de atender uma reclamação relativa a carteira profissional de José Batista dos Santos - - - - - , trazendo livro de registro de empregados, relação de 2/3 e folhas de pagamento.

2. O não comparecimento importará revelia e multa.

Atenciosas Saudações

Delegado Regional

Mans.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

F156
Ch.

Des. 3
Heliar

Carteira Profissional - 32 438.

Recebi a Carteira
meu de José Batista dos Santos
Francisco Furtado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Fls 7
dep.

Ser. 4
Arquivos

TÉRMO DE COMPARECIMENTO

Aos NOVE dias do mês de dezembro, de 19 55 às 13 horas compareceu ao Setor de Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, Francisco Xavier de Lima - - - - -, residente à Rua 29 nº 11 - - - - -, nesta Capital, tendo declarado que se recusa a anotar a carteira do reclamante por não está caracterizada a sua relação de emprego como o mesmo reclamante, pois éste é apenas um trabalhador avulso, prestando serviços eventualmente.

pelo que lavrei o presente têrmo, de acôrdo com o artigo 38 da Consolidação das Leis do Trabalho, que vai assinado por mim e pelo reclamado.

Goiânia, 9 de dezembro de 19 55

Manoel Antunes de Menezes Souza
FUNKIONÁRIO DO S. F.

Manoel Antunes de Menezes Souza,
Chefe da Secção de Fiscalização.

Francisco Xavier de Lima
RECLAMADO

Francisco Xavier de Lima.

RECIBO

Recebi a notificação para apresentar defesa por escrito devidamente selada na forma da Lei, dentro do prazo de 48 horas, a contar desta data.

Goiânia, 9 de dezembro de 19 55

Francisco Xavier de Lima
RECLAMADO

fls 8
des.
Res. J
Lima

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

MINIST. TRABALHO INDUSTR. COM.
Delegacia Regional Goiás

10-12-55

N.º 2776

EXMO. SR. DR. LICIO TOLEDO, DD. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO
DO TRABALHO I. e COMÉRCIO.

À S. F.
Junte-se ao processo anterior e
informe - sr. 12.12.55
Lima
Valadarez

NESTA

O abaixo assinado, procurador do Sr. José
Batista dos Santos, no processo em que o mesmo pede reconheci-
mento de sua condição de empregado do Sr. Francisco Xavier de /
Lima - conf. mandato junto -, vem mui respeitosamente requerer/
de V. Excia. que se digne mandar juntar nos autos respectivos
os aditamentos que acompanham este e que são julgados necessá-
rios.

Pede Deferimento.

Goiá
Ped



de dezembro de 1955
Valadarez

Ao qua disse el outorgante , conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome , como se presente fosse requerer , alegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propor, a quem de direito tiver, as ações competentes, cíveis, criminais ou comerciais, prosseguir em seus têrmos até sentenças e suas execuções, assinar os respectivos articulados, oferecer em juizo o que for necessário aos incidentes que aparecerem, interpor recursos de apelações ou agravos, prestar em sua alma qualquer lícito juramento; requerer inventários, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatórias, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, desistências, transações, reconvenções, arbitramento, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar, aceitar e assinar escrituras de vendas, compras, sessão, penhor hipotecas, sobre-hipotecas, de dação "IN-SOLUTUM" e outras quaisquer; fazer registrar tais títulos onde convier assinar para isso os respectivos extratos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fóra dele, dar quitação do que receber , substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação que o Direito outorga.

E de como assim disse , do que dou fé, lavrei êste instrumento que, sendo-lhe lido, aceitassin com as testemunhas abaixo, comigo, João Candido de Oliveiratabelião vitalicio x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x do cartório do 5.º Ofício, que a escrevi, dou fé e assino — a) João Candido de Oliveira. 5º Tabelião. Em tempo:

assina a rogo do outorgante que declarou não saber ler nem escrever,

o senhor Francisco Maranhão Japiassú. (a) João Candido de Oliveira.

5º Tabelião. Goiania, 9 de Dezembro de 1955. (aa) Francisco Maranhão Japiassú.

*Testemunhas: (aa) Pedro Magalhães , digo, Petronio Magalhães A-
rantes. Roberto Kafuri. Selada com CR\$4,50 de selos federais. NADA MAIS.*

Trasladada nesta data. Eu, João Candido de Oliveira, tabelião vitalicio do cartorio do 5º Ofício que a mandei datilografar, conferi, dou fé e assino em publico e raso.

Em testº da verdade.

Goiania, 10 de Dezembro de 1955.

João Candido de Oliveira
5º Tabelião vitalicio.



X/15 10/11/55

Jes. F. Oliveira



PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

10/12/55.

Sr. Delegado:

Na reclamação proposta pelo Sr. José Batista dos Santos contra o Sr. Francisco Xavier de Lima, a propósito de não preenchimento de sua Carteira Profissional, achamos de bom alvitre oferecer à douda apreciação desta ilustrada Delegacia os esclarecimentos abaixo, a respeito dos quais estamos prontos a produzir as provas que se fizerem necessárias:

- 1º - Os serviços consistiam em extrair areia nos terrenos de propriedade do reclamado, nas imediações da Vila Operária, necapital.
- 2º - A remuneração era paga na base de Cr\$15,00 por metro cúbico de areia extraída, sofrendo sucessivos reajustamentos.
- 3º - O reclamante, com pequenos intervalos, ali trabalhou a partir de 25/12/1950 — iniciou o trabalho em pleno natal! — , até 20/11/1955, data em que foi despedido,
- 4º - Trabalhava, não só o reclamante como todos os outros tiradores de areia, debaixo da orientação e fiscalização direta do dono dos serviços que faziam sentir das seguintes maneiras:

a) O reclamado exigia frequência assídua ao trabalho e que "pegasse cedo".

b) Fiscalizava o andamento dos serviços visitando o local de trabalho de duas a três vezes diariamente.

c) Dispensou o reclamante — que neste sentido já procurou a Junta de C. e Julgamento desta capital — porque este não compriu uma de suas ordens costumeiras e relativas a mudança de local para extrair areia.

d) O pagamento de todo o pessoal, incluindo os da fábrica de ladrilhos, tiradores de areia e cascalho, carroceiros, é feito EXCLUSIVAMENTE aos sábados, no período da tarde.

e) Determinava sempre a qualidade de areia a ser extraída, variando suas ORDENS de acordo com o pedido dos Srs. Construtores, para os quais vendia a areia. Um exemplo de tais ORDENS: esta semana eu preciso de X metros de areia para cimento, agora eu quero areia para reboque e assim por diante.

f) Até a respeito de horário é oportuno observar / que éramos obrigados a permanecer no local de trabalho, não só / para executar nossas obrigações é óbvio, mas também para fazermos a entrega do material extraído a quem de direito. e, ato contínuo recebermos os "vales" correspondentes.

g) Em hipótese alguma o reclamado descontava durante a semana os "vales" que recebíamos pela produção contínua; em caso de doença ou outra força maior, valia-se do socorro de terceiros porque... DINHEIRO, SÓ SÁBADO À TARDE sem apelo.

h) Não permitia, e nem nos era possível, dado às características de nosso trabalho, a SUB-LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

i) O proprietário era o próprio feitor de seu serviço e nos impunha sua autoridade SOBERANAMENTE, o que era CONDIÇÃO SINE QUÁ, vide letra "c" acima citada.

j) Corria de perder a areia antes desta ser extraída, durante a extração e depois disto.

K) Corria o risco do estrago, extraviu e exaustão das ferramentas que nos fornecia para o trabalho.

L) Constantemente estava vigiando os tamanhos dos montes de areia — usando seus direitos de patrão — com medo de que nós, os trabalhadores em seus serviços, estivessemos vendendo o material que lhe pertencia.

2

Fls 11
Dev.

Fes. 8
Loliveris

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Seção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

- m) Exigia trabalho nos dias santos, feriados, argumentando que / precisava do material extraído e que também, note bem, NESTES DIAS NÃO SE COME?
- n) Sempre solicitado para preencher a carteira profissional do reclamante, respondia que ISTO NÃO VALE DE NADA! É PAPEL SUJO, bem assim também com relação ao recolhimento devido ao I.A.P.I.
- o) Nos períodos de pouco trabalho me dispensava, bem como a meus companheiros, dizendo, digo, sem nos dar qualquer indenização e, então, nós ficávamos vagando a procura de serviço até que ele nos chamava novamente.
- p) No meu caso particular, fui obrigado a sair duas vzes; durante as duas ausências mais ou menos 4 meses digo ficando ausente do serviço dentro destes cinco anos referidos, no máximo quatro meses.
- q) A grosso modo, calculo que só o reclamante extraiu, durante todo seu tempo de serviço, mais ou menos 7.000m³ de areia, TRABALHANDO NO MÍNIMO 80% DO TEMPO COM ÁGUA DANDO NA CINTURA SEJA NO MÊS DE JANEIRO, SEJA JUNHO COM TODO AQUELE FRIO DE CORTAR, SEM UMA VESTIMENTA PRÓPRIA SEQUEM, QUE LHE COBRISSE DEVIDAMENTE O CORPO CONTRA AS AGRURAS DO TEMPO E HOSTILIDADE DO AMBIENTE.
- r) Esta areia, Sr. Delegado, produziu para o proprietário um lucro superior a Cr\$300.000,00, sem que para tal ele concorresse com trabalho apreciável, ou capital de vulto, a não ser as pequenas quantias despendidas com a compra e conservação de enxadas, pás e picaretas; não discuto a justeza de seu lucro, uma vez que o aspecto é mais moral do que de direito, mas, no entanto Sr. Delegado, não será isto LUCRO ILÍCITO, ES CRAVIDÃO BRANCA NA SUA FORMA MAIS ODIADA E ODIANTA, INDIVIDUALISMO EXARCEBADO E CRÚ, PROVENIENTE DA VELHA E CONDENADA ESCOLA DO "DEIXA FAZER, DEIXA PASSAR, ÉPOCA EM QUE O ESTADO ABSENTISTA SE LIMITAVA A MERO EXPECTADOR DAS RELAÇÕES ENTRE OS INDIVÍDUOS, SEM LHE CASTIGAR OS EXCESSOS E ABUSOS? NÃO SERÃO TAIS EXPOLIÇÕES AS RESPONSÁVEIS PELO SURTO DE DOCTRINAS EXÓTICAS E SUBVERSIVAS QUE VÊM CONTURBANDO A PAZ ENTRE AS NAÇÕES E O ENTENDIMENTO ENTRE OS HOMENS? Quer me parecer, Sr. Delegado, que situações idênticas a de meu constituinte é que compeli^{am} a Igreja Católica a se interessar pelas relações de trabalho, saindo da torre de marfim que até então se achava para, através das palavras candentes de LEÃO XIII na RERUM NOVARUM, condenar os contratos de adesão, leoninos e ante cristãos a que, sem tribunal de apelação se entregavam docilmente os empregados.
- s) E eu, Sr. Delegado, sou apenas um dos muitos tiradores de areia que trabalham ou trabalhavam para o reclamante, digo para o reclamado e sendo que no momento já começo a me resenhar de toda aquela friagem suportada durante mais de 1000 dias! O meu patrão jamais se importou com normas de proteção ao trabalho, conf. manda a C.L.T.; o reumatismo já me ronda intermitentemente o organismo e os resfriados constantes já me mostram as portas do SANATÓRIO ou pior ainda, as portas sem endereço da caridade pública, enquanto meu ex patrão nos últimos modelos de carros americanos passeia pelas ruas de Goiânia a sua importância e carteira repleta e, quem sabe mesmo, levado por seu "CORAÇÃO GENEROSO" ainda me prodigalizará chorados dois cruzeiros de esmola?

3

12/11/12

Sr. 9
Liguei

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 Nº 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

- T) É bem verdade, Sr. Delegado que meu constituinte corria o risco de perder o fruto de seu trabalho se após a extração da areia e antes de entregá-la ao patrão esta viesse a ser subtraída ou simplesmente desaparecesse; no entanto, MUTATIS MUTANDIS, um alfaiate que na casa do patrão trabalha por peça perderá também seu trabalho se o "serviço" não sair de acordo com as regras que regem o ofício, SEM QUE POR TAL EVENTUALIDADE PERCA O ALFAIATE AS CARACTERÍSTICAS DE EMPREGADO PARA SE EQUIPARAR AO EMPREITEIRO; aliás, o risco do patrão corre paralelo uma vez que no caso sugerido este perderá o tecido... e O DONO DA AREIA PERDERÁ TAMBÉM A AREIA! Perdoa o terra a terra do exemplo, Sr. Delegado mas, sou dos que imaginam que a simplicidade ~~exemplo~~ não prejudica o entendimento do julgador.
- u) Alega meu constituinte, Sr. Delegado, — muito embora saiba eu que o esclarecimento do que vai abaixo será feito na J. C.J. e ~~mas aqui~~ o alinhô apenas como subsídio — que o reclamado prometeu, não só a ele reclamante mas como a todos os seus empregados que tão logo loteasse a chácara onde se localiza o "porto de areia" lhe daria um lote residencial ou lho venderia BEM BARATINHO E COM GRANDES FACILIDADES DE PAGAMENTOS; CONTANTO QUE TRABALHASE EM SEU SERVIÇO POR MENOS DURANTE CINCO ANOS; tal promessa era reiterada constantemente, servindo aos desígnios dele de nos manter ainda mais doceis no trabalho, não reclamarmos muito a respeito de ordenados e nos dando ainda um testemunho-ENGANOSO DIRIA EU — de suas reais intenções para conosco e... pior ainda Sr. Delegado, dava ao meu constituinte uns como que foros de PROPRIETÁRIO POTENCIAL levando-o enganosamente a computar em seus haveres um LOTE EM GOIÂNIA!
- v) Agora, ou melhor, quase nos dias que se rompeu o vínculo contratual, meu constituinte o interpelou a respeito do "lote" recebendo a seguinte resposta: SEU LOTE A POLÍCIA VAI MARCAR NO SEMITÉRIO! aliás, quando, por acaso lhe pedia um adiantamento, por mais insignificante que fosse ele respondia que não... e se argumentasse que era para comprar víveres... vejam, senhores a bela resposta muitas vezes dada e testemunhada: COME PEDRA!

Senhor Delegado:

Deixo de juntar a jurisprudência torrencial a respeito das condições de empregado e dirimente das dúvidas entre LOCATIO OPERIS e LOCATIO OPERARUM dos romanos; deixo também de enfileirar a doutrina esposada por Oliveira Vianna, HIROZÉ PIMPÃO, MINISTRO FILADELFO DE AZEVEDO, HOROZIMBO NONATO, EVARISTO DE MORAIS FILHO, COTRIN NETO, SÜSSEKIND, HORCAS, RUSSOMANO, e muitos e muitos outros luminares do direito social porque, conf. o velho preceito dos romanos... DA-ME JACTUS DABO TIBI JUS.

Lembrando a canção popular, não posso deixar de propor a seguinte questão; ~~mas~~, com o devido respeito ~~foras~~:

Que me diriam de um animal que tem dente de leão, boca de leão, olhos de leão, pata de leão, pelo de leão, corpo de leão, juba de leão e urro de leão? Se não é o leão... "mutatis mutandis", alguém que manda como patrão, paga como patrão, impõe disciplina como patrão, fiscaliza como patrão, despede o empregado como patrão, contrata-o como patrão, exige como patrão... o que é então;

Respeitosamente.

4

15 13 / 14

Res. 10
Policia

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o No. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

10 8 10 14

t) "Aconteceu comigo como aconteceu com aquele homem que acreditava piamente na eficácia da oração contra vaca brava mas que só atravessava um curral cheio de gado com discretas e providenciais pedras nas mãos"... e como o que abunda não prejudica, para desercargo de consciência junto aqui algo a respeito de contrato de trabalho e empreitada:

RELAÇÃO DE EMPREGO—Toda relação jurídica que tendo por conteúdo o trabalho, origina, para uma das partes, uma situação de dependência pessoal ou subordinação jurídica em virtude da qual a prestação de serviços está sujeita à direção, controle e fiscalização da outra.
(ORLANDO GOMES).

Vínculo de direito que liga o patrão ao empregado dentro do contrato de trabalho.
(RUSSOMANO)

A subordinação está perfeitamente caracterizada e consiste no fato de ser o empregado obrigado a comparecer a sede dia sim dia não, para receber instruções.

T.S.T. proc. nº 304/47 D.J. 4/5/48.

Mutatis Mutandis, diríamos: O empregado era obrigado a comparecer ao serviço todos os dias, para trabalhar e ENTREGAR A AREIA EXTRAIDA AO PROPRIETÁRIO OU AO CARROCEIRO INDICADO. vide letra f, atrás citada.

... Na hipótese, entretanto, o contrato configura relação de emprego, muito embora não tivesse ele salário fixo e estipulassem as cláusulas não ser ele empregado.

Ac. do T.S.T. proc. 8.422/48, D.J. 23/1/50.

De acordo com a doutrina e este acórdão a ausência de salário fixo não elide a relação de emprego.

O trabalhador que trabalha quando quer, onde quer, durante o tempo que quer ... não é empregado; é trabalhador autônomo.

Ac. T.S.T. proc. 2.058/49 D.J. 30/10/51.

Diríamos nós conf. letras (a), (c) e (m) linhas atrás...

"O TRABALHADOR QUE TRABALHA QUANDO NÃO QUER, ONDE NÃO QUER, DURANTE O TEMPO QUE NÃO QUER, É EMPREGADO, NÃO É TRABALHADOR AUTÔNOMO."

Não se caracteriza a relação de emprego se o trabalhador executa o serviço sem continuidade, sem o caráter de exclusividade e a sua inteira conveniência.

Ac. unan. T.S.T. proc. 1.339/50, D.J. de 11/12/51.

Logo... Caracteriza-se a relação de emprego se o trabalhador executa o serviço continuamente—no caso concreto durante cinco anos—com exclusividade e á inteira conveniência dele-patrão-.

A dependência é o TRAÇO CARACTERISTICO da relação de emprego. Ac. unan. T.S.T. digo, do T.R.T. 1º Reg. D.J. 4/1/47.

Vide acima letras a, b, c, d... etc, etc.

... A dependência a que se refere a lei deve ser entendida em seu sentido jurídico, como obrigação que tem o empregado / dentro das normas contratuais, legais ou mesmo usuais, DE CUMPRIR AS ÓRDENS DO EMPREGADOR, ATENDER AS SUAS INSTRUÇÕES, POR

ADVOCADO

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

ISSO MESMO QUE ESSA DEPENDÊNCIA É UM CONSE-
 TÁRIO JURÍDICO DO PODER DE COMANDO DO EMPREGADOR. Ac. unan. T.S.T. proc. 2.285/49. D.J.
 28/10/49.

28/10/49.
Sempre no mesmo sentido, isto é , a subordinação caracterizando a locação de trabalho.

TRABALHO AUTÔNOMO- é o prestado por conta própria, com liberdade frente ao que remunera o serviço; é o que é dispendido SEM SUBORDINAÇÃO OU DEPENDÊNCIA. J. Constant, Evaristo de Moraes Filho, apud, M.V.Russomano.

Vejamos agora empreitada: Segundo Cândido de Figueiredo-
Contrato em que um ou mais indivíduos se en-
carregam de fazer certa obra para outrem...

Pedro Nunes:

Contrato pelo qual alguém executa para ou-
trem determinada obra

Emílio Guimarães:

O mesmo que ajuste, contrato, execução de obra...

Clovis Bevilacqua:

É locação de serviço em que o locador se obriga a fazer ou mandar fazer certa obra...

Costa Sena:

É o contrato pelo qual uma das partes se en-
carrega de fazer certa obra ...

Extraire da terra a areia será fazer certa obra?... é digno de nota a perfeita concordancia de lexicografos e juristas quando definem empreitada.

Finalizando.

EMPREENHEIRO. seg. Hélio de M. Guimarães:

Aquele que se encarrega de uma obra por
empreitada.

Segundo Emílio de Magalhães:

É a pessoa singular ou coletiva que, legalmente habilitada, toma a si a responsabilidade da construção ou reconstrução de certa obra, mediante empreitada.

Sr. Delegado.

Com a certeza de meus respeitos e mui dis-
tinta consideração, sou de V. Excia. sempre
admirador.

Pedro Valadez



15/12/55

12/12/55

EDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

Mrs. o abaixo assinado, juramos sob a fé cristã que ouvindo a leitura dos adi-
tamentos que o senhor Edro C. Valadares
apresentou na reclamação de José Ba-
tista do Santos contra Francisco Ro-
tier de Lima sobre autuação de Cartei-
ra Profissional, tudo que dito procu-
rador falou das condições serviços
é a pura e sincera verdade.

Estamos prontos a repetir este ju-
ramento ouve e quantas vezes
se fizerem necessários.

Goiânia, 10/12/1955.

Bonelito da masi nento

João Augusto

Gilberto Costa de Souza
Antonio Luiz filho
José Ambrósio da Silva



1.º Tabelião - João Candido de Oliveira

Reconheço a: Firma supras de Bonelito
Nascimento João Augusto, Gilberto de Cam
Lara de Souza, Antonio Luiz
Filho e José Ambrósio da Silva.

do que dou fé.

Em testemunho da verdade

Goiânia, 12 de Dezembro de 1955

João Candido de Oliveira
SO. TABELIÃO

#15/16

Ser. 13
Arquivos

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Seção de Goiás, Sob o Nº. 571
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA

Pe



A bem da justiça e com a mão na bíblia, juro que o senhor Francisco Xavier de Lima dispensou o senhor José Batista dos Santos, de suas funções de tirador de areia, no dia 20/11/55 porque este não quíz cumprir uma ordem daquela relativa à mudança de local de tirar areia, alegando que no novo local indicado ele não conseguiria fazer nada. Eu estava presente e ouvi tudo e estou pronto a repetir este juramento, onde e quando for necessário.

Goiânia, 10/12/1955.

Tabelião - João Candido de Oliveira

Reconheço a Firma Supra
de José Augusto

João Augusto

de que dou fé.

Em testemunho da verdade

Goiânia, 12 de Dezembro de 1955

João Candido de Oliveira

59. TABELIÃO



Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho em Goiás.



A S. F.
quente-se ao processo de autuação
anterior e imprime-se.

DR 12.12.55.

livrely
del. Reg.

Fe. 14
chervier
Delegacia Regional Goiás
12-12-55
N.º 2777

Francisco Xavier de Lima, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, abaixo assinado, vem, respeitosamente, expor para afinal requerer a V.Excia. o seguinte:

I.- Dizendo-se empregado do suplicante, contra este acaba de apresentar José Batista dos Santos, reclamação a essa Delegacia, em que alega estar havendo recusa, por parte do suposto empregador, de fazer as devidas anotações em sua carteira profissional.

II.- É realmente para estranhar que esse cidadão esteja a querer compelir ao suplicante para lançar anotações em sua carteira, pois, em oportunidade alguma, jamais exibiu dita carteira, nem sequer referiu-se a ela, nas várias vezes em que esteve trabalhando em terreno pertencente ao suplicante.

III.- Explica-se essa omissão do reclamante, uma vez que ele sabia, e sabe, apesar de sua pouca instrução, que sua condição não era de empregado do suplicante, mas de um trabalhador por conta própria, inteiramente autônomo, que não tinha direito, portanto, a nenhuma vantagem consignada na legislação trabalhista. Em razão disso, é que jamais falou em carteira profissional, nem com o suplicante, nem com outros trabalhadores no mesmo serviço.

IV.- Realmente, o serviço ~~em~~ que o reclamante já esteve executando, em períodos diferentes, no terreno de propriedade do suplicante, não poderia outorgar-lhe, de forma alguma, a condição de empregado.

V.- De fato, para a conceituação da relação de emprego, em matéria trabalhista, é mistér, antes de tudo, que haja certa dependência entre trabalhador e patrão, de forma que aquele fique à disposição deste último, para seguir-lhe as respectivas ordens de comando em relação ao serviço (Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho).

VI.- Ora, tal não ocorre no serviço que é feito no terreno, a que acima se referiu. O suplicante, que é dono dele, cede a quem aí queira trabalhar, locais determinados, nos quais é feita a extração de areia. Como compensação ao desgaste do terreno, o suplicante se assegura a preferência na aquisição do material extraído, mediante o pagamento de preço vigente nos demais "Postos de Areia" existentes nesta Capital. O trabalho se desenvolve, porém, por conta do trabalhador, que não é, por isso mesmo, obrigado a nenhuma disciplina de horário ou a qualquer mínimo de produção, convido esclarecer também que poderá afastar-se, temporária ou definitivamente do serviço, independentemente de qualquer aviso.

Trata-se, como se vê, de trabalho que é desempenhado por conta do operário e com inteira liberdade deste, quer no que tange a horários, como em relação ao comparecimento, que é voluntário, cabendo-lhe exclusivamente trabalhar ou se afastar do do serviço, nos dias e horas que lhe aprouver.

VII.- Além disso, o serviço de extração é eventual, periódico, pois só é feito quando há água no local, vale dizer, só durante o inverno.

VIII.- Nestas condições, verificado que o reclamante

#1518
Ser.

II

Ser. 18
Chaves

não é empregado do suplicante, uma vez que é apenas um trabalhador autônomo, por conta própria, o que se prova com a inclusa declaração, requer o suplicante se digne V.Excia. julgar o reclamante carecedor de direito sobre o que reclama, por ser de justiça.

Termos em que,

P. deferimento.
Goiânia, 12 de dezembro de 1955.

Francisco Xavier de Lima
(Francisco Xavier de Lima)



DECLARAÇÃO



Nós, abaixo assinados, declaramos, para quaisquer efeitos e sob as penas da lei, que conhecemos o sr. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, residente em Campinas, bairro desta Capital, e o sr. FRANCISCO XAVIER DE LIMA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado também nesta Capital. Declaramos, outrossim, que este é proprietário de um terreno na Vila Operária, bairro de Campinas, onde trabalham, por conta própria, na extração de areia, operários que se propõem a esse serviço e que são pagos à base da produção. Declaramos, também, por ser do nosso próprio conhecimento, que ditos operários não têm nenhuma dependência em relação ao dono do terreno, trabalham aí enquanto lhes convém, e não são sujeitos a nenhum horário de trabalho, nem a qualquer limite mínimo de produção, sendo, portanto, trabalhadores autônomos. Nestas condições, é que o sr. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS esteve trabalhando ali, tendo ele próprio - como é do nosso conhecimento - interrompido voluntariamente o serviço várias vezes e durante longas temporadas, ausentando-se para trabalhar fora desta Capital, como efetivamente ocorreu neste ano e em anos passados, em que se mudou para Aparecida e Inhumas. Declaramos, ainda, que o serviço de extração de areia é periódico, porque só no tempo das águas é que pode ser executado, ficando, por conseguinte, interrompido durante a seca; e que as pessoas que trabalham nesse serviço, não só no terreno pertencente ao sr. Francisco Xavier de Lima, mas em todos os chamados "Postos de areia" desta Capital, o fazem por conta própria, sem obrigação de trabalhar dentro de horários ou de prazos, e isentos de qualquer dependência em relação ao dono do terreno. Este apenas se assegura, pela locação do terreno, a preferência sobre a produção, que é paga à base da areia extraída, ficando, no demais, os operários inteiramente livres para trabalharem nos dias e horas livremente escolhidos e se ausentarem do serviço quando quiserem, independentemente de qualquer aviso. E, sendo o que ora declaramos, a expressão fiel da verdade, assinamos, livre e espontaneamente, o presente documento, do qual poderá o interessado fazer o uso que lhe convier.

Goiânia, 10 de dezembro de 1955.

1 João Augusto
(João Augusto)
2 João Rodrigues
(João Rodrigues)
3 Mario de Souza
(Mario de Souza)

Residentes e domiciliados na Vila Operária-Campinas- bairro de Goiânia, podendo ser procurados à rua 1 (um), nº 38.

ATESTADO

Nos abaixo assina dos atestamos por ser de nosso pleno conhecimento que as firmas retro de JOÃO AUGUSTO, JOÃO RODRIGUES e MARIO DE SOUZA são de seus proprios punhos.

Goia nia,



Dezembro 1955

Laurelino Batista Rodrigues

Reconheço verdadeira a firma

Assina em nome
de João Augusto
e João Rodrigues
por
Mário de Souza
Goiania, R. de D. F. nº 19
Helio Finotti

HELIO FINOTTI





fls 20
20

DRT- 2.660/55

fls.17

trav

Sr. Delegado:

Transmito o presente processo a V. ^{sa} com as seguintes informações:

- a) Firma intimada a comparecer, recusou-se a anotar a carteira profissional do reclamante, quando foi lavrado termo de compromisso, tendo ~~lido~~ sido dado o prazo de 48 horas para apresentar defesa;
- b) apresentou defesa no prazo legal.

Assim sendo, proponho que seja encaminhado o presente processo ~~quaxxajxx~~ ao Assistente Sindical, Sr. José de Assis Drummond, para apreciar o processo.

Goiânia, 13 de dezembro de 1.955

Maneol Antunes de Menezes Souza
Maneol Antunes de Menezes Souza,
Chefe da Seção de Fiscalização.

De acôrdo:

Ao Assistente Sindical, Sr. José de Assis Drummond, servindo como assessor Jurídico, para apreciar a defesa.

Goiânia, 13 de dezembro de 1.955

Lício Tolêdo

Lício Tolêdo, Del. Reg. Trabalho



Fls 21

Fls. 18
J.M.

Proc. DRT 2.660/55.

O Reclamado, Francisco Xavier de Lima, se recusou a anotar a carteira profissional do Reclamante José Batista dos Santos, alegando não estar caracterizada a relação de emprêgo, pois este é, apenas, um trabalhador avulso, prestando-lhe serviços eventualmente, conforme se vê no "Térmo de Comparecimento" de fls.

4. Nos documentos de fls. 5 a 13 o Reclamante, por intermédio de procurador, procura provar a existência da relação de emprêgo. O Reclamado ^{volta a} sustentar tese contrária, nos documentos de fls. 14, 15 e 16.

Esta D.R. não possui elementos para, com segurança, concluir pela existência, ou não, da referida relação de emprêgo.

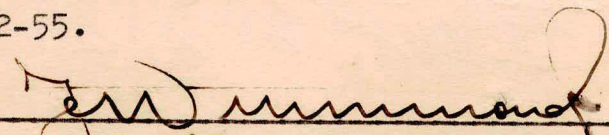
Parece, assim, que, salvo melhor juízo, o processo deverá ser encaminhado à Justiça do Trabalho, para elucidação do assunto, na conformidade do que determina o art. 39 da C.L.T.

Outrossim, representamos a V.Sa., para que sobre nós não recaia a multa prevista no art. 78 e sua letra g, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, a que se refere o Dec. 32.392, de 9-3-53, que os documentos de fls. 14, 15 e 16 não foram selados.

E lembramos, afinal, que o processo não foi organizado na conformidade das determinações da Circular 18-46, da Secretaria da Presidência da República.

À consideração superior.

Goiânia, 20-12-55.


Assistente Sindical, servindo como Assessor Jurídico, em virtude da Portaria DRT 84, de 13/8/54, publicada no "Boletim do Pessoal" de 13/9/54.

De acôrdo. À Secção de Fiscalização desta Delegacia para:

- Providenciar o pagamento do sêlo devido nos documentos acima mencionados.

- Organizar o processo na conformidade do que determina a Circular 18/46, da Secretaria da Presidência da República.

- Remeter, após, o processo à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em obediência ao

Proc. Int. 2.600/55

disposto no art. 39 da C.L.T.

À S.F.

Goiânia, 12.1.55

Alcides Tally

Delegado Regional.

De acordo. A Seção de Fiscalização desta Delegacia para:

a) Providenciar o pagamento do saldo devido nos documentos acima mencionados.

b) Gerenciar o processo na conformidade da que determina a Circular 18/54, da Secretaria de Previdência da República.

c) Acusar, após o processo a Junta de Conciliação e Julgamento de Botafogo, em conformidade

Assistente Sindical, assinado como As-
sesor Jurídico, em virtude da Portaria INT 80, de 13/8/54, publicada no "Boletim do Trabalho" de 13/8/54.

Fls 22
dat.

RECEBIMENTO

25 de 18 25

DRT

- 56 00216

Goiania - Goiás

24 de janeiro de 1.956

Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás

Exmo. Sr. Dr. Paulo Fleury da Silva e Sousa
Meritíssimo Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
: encaminha processo. / em Goiânia

Recebi este autos com vista de
25 de 18 25

RECEBIMENTO
COM VISTA

Meritíssimo Juiz-Presidente:

Em virtude do que dispõe o artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o anexo processo nº DRT - 2.592/55, relativo à anotação da Carteira Profissional de José Batista dos Santos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Lício Toledo
Delegado Regional

RECEBIMENTO

Aos 2 de Abril de 1956

recebi estes autos.

O Secretário, *Adalberto*

Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás

Exmo. Sr. Dr. Paulo Henry de Silva e Sousa
Meritíssimo Juiz-Presidente do Tribunal de Conciliação e Julgamento
em Goiás

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista de

conta *Procuradoria*

Aos 4 de Abril de 1956

O Secretário *Adalberto*

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 4 de abril de 1956

recebi estes autos.

RCadual

Em virtude de que dispõe o artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o anexo processo
do ar *Certo deis Justiça, para emitir parecer.*

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos
da minha elevada estima e consideração.

Lauro B. Fleury
Procurador

Melo Toledo

Delegado Regional



T. R. F. 622/56

Requerente - José Batista dos Santos - rel^{te}
Requerido - Francisco Xavier de Lima - rel^{de}

J.C. 7 - Goiânia

Pauze.

Ofino pelo provimento do recurso afim de ser reconhecida a relação de emprego entre requerente e requerido, negada pela Junta Juizta, a qual, devem re-
staurar os autos para proferir julga-
mento sobre o mérito.

Trata-se de Trabalhador que há cinco anos presta serviço ao mesmo em-
pregador, com interrupções somente de
4 meses em que o trabalho se torna im-
possível pela falta d'água no local da
extração de areia.

O reclamado exerce a atividade
permanente de fornecedor de areia sen-
do esta retirada pelo reclamante e
outros Trabalhadores na própria chácara
do reclamado mediante o pagamento
de uma certa importância por metro
cúbico de areia retirada.

Nota-se que o reclamado fornece
a permanente e fiscalizava o serviço
por si ou por preposto, determinando
onde o local ou a área em que cada
operário deveria trabalhar.



Porém a dita sentença que o reclamado adquiria a ação ao reclamar sendo assim este um Trabalhador por conta própria, autônomo.

De fato a Antecedência de fl. 18, do mandado informa que o reclamante trabalhava por conta própria mas explica, em seguida, o que entende por isso, dizendo "isto é, no comércio que entendemos e de modo que pagasse seus comissões".

Na verdade o que havia era o pagamento de Trabalho de Estrada a tanto por metro cúbico daí dizer a Antecedência de fl. 23: "que deferente além de retirar ação no posto do Sr. Xavier adquiria, para comércio, essa mesma ação em suas mãos".

Está evidente que a ação retirada não pertencia ao Trabalhador, principalmente, no caso de reclamado em que a ação era retirada de sua própria oficina sendo, assim, ação de sua propriedade.

Cris, pois, que os elementos do contrato de Trabalho estão evidenciados nos autos, principalmente a subordinação, havendo mesmo o caso de que fora por desobediência que o reclamante se viu compelido a deixar o emprego.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1956

Quintiliano Ribeiro de Freitas Leite
Substituto do Procurador Adjuvante



Terceira Região

PROCESSO T RT - 622/56

(C Ó P I A)

RECORRENTE - José Batista dos Santos (reclamante)

RECORRIDO - Francisco Xavier de Lima (reclamado)

J. C. J. - Goiânia - Goiás

P A R E C E R

Opino pelo provimento do recurso a fim de ser conhecida a relação de emprêgo entre recorrente e recorrido, negada pela douta Junta, a qual devem retornar os autos para proferir julgamento sobre o mérito.

Trata-se de trabalhador que há cinco anos freta serviço ao mesmo empregador, com interrupção somente de 4 meses * em que o trabalho se torna impossível pela falta d'agua no local * da retração de areia.

O reclamado exerce a atividade permanente de * fornecedor de areia sendo esta retirada pelo reclamante e outros trabalhadores na própria chácara do reclamado mediante o pagamento de uma certa importância por metro cúbico de areia retirada.

Note-se que o reclamado fornece a ferramenta e fiscalizava o serviço por si ou por preposto, determinando ainda o local ou a área em que cada operário deveria trabalhar.

Pareceu à douta sentença que o reclamado adquiria a areia ao reclamante sendo assim este um trabalhador por conta própria, autônomo.

De fato a testemunha de fls.18, do reclamado informa que o reclamante trabalhava por conta própria mas explica, em seguida, o que entende por isso, dizendo "isto é, no horário * que entendesse e do modo que julgasse mais conveniente".



PROCESSO TRT - 622/56

Na verdade o que havia era o puro pagamento de * trabalho de extração a tanto por metro cúbico daí dizer a testemunha de fls. 23: "que o depoente além de retirar areia no porto do Sr. Xavier adquiria, para comércio, essa mesma areia em suas mãos".

Está evidente que a areia retirada não pertencia* ao trabalhador, principalmente, no caso do reclamado em que a areia era retirada de sua própria chácara, sendo, assim, areia* de sua propriedade.

Creio, pois, que os elementos do contrato de trabalho estão evidenciados nos autos, principalmente, a subordinação, havendo mesmo alusão de que fôra por desobediência que o reclamante se vira compelido a deixar o emprego.

BELO HORIZONTE, 4 DE MAIO DE 1 956

a) CUSTODIO ALBERTO DE FREITAS LUSTOSA

EO

Substituto de Procurador Adjunto

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Seção Judiciária do TRT - 3ª Região

Aos 8 de maio de 1956

R Cabral

REMETIDOS

T. R. T. — 3ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA
 Em 8 de 5 de 1956
Bulido
Presiani
 (Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. PRESIDENTE
 RELATOR.

Aos 9 de Maio de 1956

O Secretário, *cf. Montan Teixeira*

CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região

Distribuído ao M. M. Juiz *Bulido*

Em 9/5/56

Presiani

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. PRESIDENTE
 RELATOR.

Aos 9 de Maio de 1956

O Secretário, *cf. Montan Teixeira*

CONCLUSOS

Dendrid i Contariz pr Lacer
Ass do ministro emman

Em 23-5-56

Bulido juiz d. Tril

27
G.M.B.

Senhor Presidente:

Cessado o período de convocação do MM. Juiz Cândido G. de Freitas, para substituir o MM. Juiz Amado Fleury, neste Tribunal, faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência, para os fins de direito.

Em 23/5/1956
G. Mourão Teixeira
Secretaria

to u u juiz Amado Fleury, com
alato.

23.5.56

(Helt de) int

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. ^{PRESIDENTE}RELATOR.

Aos 25 de maio de 1956
O Secretário,

CONCLUSOS

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,
estes autos foram incluídos em pauta de
julgamento do dia, **8 de Junho de 1956**

Em **7, Junho, 1956**

Cg. Mourão Beixeira
SECRETARIO

8 de Junho de 1956

28
g. n. b.
A

ÀS TREZE HORAS do dia oito de Junho de mil novecentos e cinquenta e seis, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Sabino Brasileiro Fleury, - Procurador Regional e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Gonçalves de Matos e Abner Faria. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada - aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que - foi aprovada. Seguiu-se a assinatura dos acórdãos relativos aos processos ns. TRT-1.744/55, TRT-476/56, TRT-538/56, TRT-628/56 e TRT-632/56. Iniciados os trabalhos do dia, presentes para apreciação pelo Tribunal os processos constantes da pauta previamente organizada para esta sessão, de ns. - TRT-630/56, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de PASSOS, neste Estado, pela recorrente COOPERATIVA DE LATICÍNIOS - DO SUDOESTE MINEIRO LTDA., sendo recorrido o reclamante BALTAZAR EUGENIO TEODORO. Objeto: indenização, aviso prévio. Relator o MM. Juiz Curado Fleury. Após os debates, em fase de votação, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino. Não tomou parte na votação do presente processo, por motivo de não haver assistido ao relatório, o MM. Juiz Gonçalves de Matos. - TRT-844/56, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª. Junta - de Conciliação e Julgamento, desta Capital, entre partes, como recorrente, RAIMUNDO AUGUSTO FILHO (reclamante), como recorrida, CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A., (reclamada). Objeto: diferença salarial. Relator o MM. Juiz Gonçalves de Matos. Findos os debates, em votação o processo, o Tribunal, por três votos, de acôrdo com o Relator, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino, vencido o MM. Juiz Abner Faria, que dava provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação. TRT-827/56, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª. - Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, entre partes, como recorrente, CASA IPIRANGA (reclamada), como recorrida, VALDITE NUNES CORREIA (reclamante). Objeto: aviso prévio, indenização, férias, salários. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. - TRT-622/56, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA, no estado de GOIÁS, pelo recorrente JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, em processo de reclamação pelo mesmo postulada contra

29
g.u.B.
Nº 62/56

FRANCISCO XAVIER DE LIMA (reclamado). Objeto: aviso prévio, indenização, repouso remunerado e férias. Relator o MM. Juiz Curado Fleury. - Após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos. TRT-688/56, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de JUIZ DE FORA, pela recorrente S/A Diário Mercantil (reclamada), sendo recorrido o reclamante ANTÔNIO ÍTALO. Objeto: diferença de salário. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, - em seguida à discussão, em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, - negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia 13 de Junho corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, - no local do costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do - Presidente do TRT., da 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 8 de Junho de 1956

as). Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT-3a. Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 622/56

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

OBSEVAÇÕES:

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs Juizes: Curado Fleury (relator), Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria e Gonçalves de Matos.

30/6
L.P.

BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 622/56

CERTIFICADO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unanimemente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

OBSERVAÇÕES:

Tomaram parte no julgamento os seguintes Senhores: Celso Ribeiro (relator), Celso Ribeiro e Antônio de Fátima e Gonçalves de Mello.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 8 de Junho de 1956

Uly. Mourão Teixeira
Secretário



ACÓRDÃO

Recurso ~~TET~~-622/56

Recorrente- JOSÉ BATISTA DOS SANTOS- reclamante

Recorrido- FRANCISCO XAVIER DE LIMA - reclamado

EMENTA/ Relação de emprêgo. Evidenciado que o trabalho executado pelo reclamante era autônomo, embora, permanente e remunerado, não caracteriza a relação de emprêgo, nos termos do art. 3º da C.L.T.

JOSÉ BATISTA DOS SANTOS fêz notificar FRANCISCO XAVIER DE LIMA para responder aos termos da reclamatória de fls. 2, onde postula aviso prévio, indenização de antiguidade, repouso remunerado e cinco períodos de férias, três em dôbro e dois simples, tudo na importância de Cr\$ 63.255,00. Alega que prestara serviço de 25.12.950 a 20.11.55, data em que foi dispensado. Consistia o seu trabalho em extração de areia, percebendo ultimamente Cr\$. 25,00 por metro cúbico, jamais gozou férias, nem recebeu o repouso, nunca tendo assinado folha de pagamento, acrescentando que o reclamado nunca quis anotar sua carteira profissional, tanto assim que reclamou na Delegacia Regional do Trabalho, cujo processo foi anexado à reclamatória, de vez que o empregador, na fase administrativa, negou-se a anotar a carteira, alegando a não existência da relação de emprêgo, que também em juízo foi negada, opondo, liminarmente, a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, que foi processada, tendo sido contestada pelo exceto.

Após a instrução e as razões, acolheu a MM. Junta "a quo" a preliminar, declarando-se incompetente, por não reconhecer, na espécie, a presença da relação empregatícia. O reclamante, informado, em tempo hábil, manifestou recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório recorrido, que não merece censura, devendo ser confirmada, sustenta o reclamado em contestação, sendo que o Dr. Substituto de Procurador Adjunto, opina no sentido de se dar provimento ao apêlo para que seja reconhecida a relação de emprêgo, que entende ter ficado evidenciada pela prova colhida.

E o relatório.

A respeitável decisão recorrida merece ser confirmada por haver apreciado com justiça a prova existente com exata aplicação do direito que disciplina a matéria.

Não basta a circunstância da prestação de serviço remunerado, com caráter de continuidade, para que haja a relação de emprêgo, nos termos do diploma consolidado. É necessário ainda a



ACÓRDÃO

ocorrência de outros elementos, notadamente a dependência, para que se configure a relação de emprego.

Assim, quando o empregado não tem horário de serviço, não assina folha de pagamento, não paga imposto sindical, não reclama férias e muito menos contribuição para a Instituição de Previdência Social, não se pode considerá-lo como trabalhador dependente ou subordinado na forma preconizada no art. 3º da pré-falada Consolidação.

O trabalho executado pelo reclamante era sem horário certo, determinado e fiscalizado pelo empregador. O fato do trabalhador obedecer a um horário normal, no caso sub judice, não o é por exigência patronal e sim decorrente do contrato, eis que recebendo por produção, é evidente que o empregado em seu próprio interesse, teria que aproveitar todo o dia, a fim de produzir o máximo, para que máximo fôsse o seu ganho. Assim quando obedecia um horário normal de serviço o fazia justamente por ser um trabalhador autônomo pago pelo que produzia, sendo relevante se notar que o patrão não lhe exigia uma produção mínima diária. Por menor que fôsse a produção, seria sempre paga na forma pactuada. Não havia obrigatoriedade de horário e muito menos de produção.

O próprio reclamante confessa que nunca recebeu férias e muito menos remuneração do repouso, confirmando que o seu trabalho era autônomo sem as características da relação empregatícia.

Está também evidenciado que o serviço, embora permanente, sofria anualmente paralização e durante o período em que não havia serviço, o empregado nada recebia; trabalhava para outrem ou fazia viagens, o que descarateriza o contrato de trabalho regido pela Consolidação.

Alegou-se que a fiscalização patronal seria através a localização do trecho onde a areia deveria ser extraída. Em rigor, tal fiscalização não existia. O empregador delimitava uma certa área, dentro da qual, o tirador de areia extraia a quantidade que quisesse, o tipo que entendesse, apenas durante período das águas. A seca trazia como consequência a paralização do serviço e o tirador de areia, durante esse período nada recebia e em geral trabalhava em outros serviços ou mesmo em serviço de extração para outrem ou terceiros, voltando depois, se quisesse, para trabalhar para o reclamado.

Assevera o reclamante que seu trabalho era subordinado e dependente da fiscalização patronal, tanto assim que fôra despedido porque descumprira ordem do patrão.

A assertiva também não tem amparo da prova testemunhal.



TRT-622/56

3

ACÓRDÃO

Com efeito, cada trabalhador extraia areia dentro de um área previamente delimitada. O reclamante mudou o local de extração, com prejuízo de outros trabalhadores e do terreno.

Foi-lhe dito então que ali não poderia fazer extração e caso quisesse continuar trabalhando no lugar onde estava, poderia fazê-lo, caso não o quisesse, deveria entregar as ferramentas.

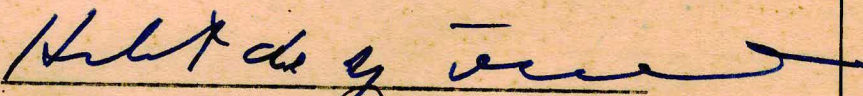
Esta última solução foi adotada pelo reclamante.

Outra circunstância que descaracteriza a relação de emprego é a questão do risco do negócio, eis que quando por qualquer motivo o serviço de extração não pudesse ser aproveitado, o prejuízo ao invés de ser do patrão, era do trabalhador, que não entregava a areia exclusivamente ao carroceiro, podendo entregá-la a pessoa de sua confiança, o que faz desaparecer também a fiscalização direta e permanente do patrão quanto à produção, que já salientou não tinha um mínimo pré-fixado e qualquer que fosse a quantidade extraída, o empregador não indagava e nem exigia esforço para um aumento.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

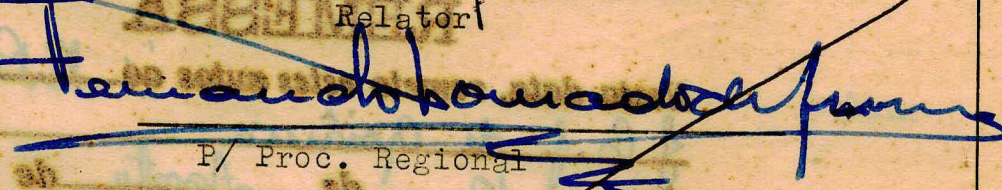
ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1956


Presidente


Relator

Ciente:


P/ Proc. Regional

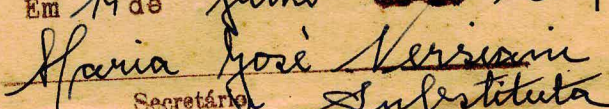
Assinado em 18 / 4 / 56

Publicado no D.J. de 19 / 4 / 56

E/A

Certifico que a summa deste acórdão, foi publicada para ciência das partes, no «Diário da Justiça» de 19 de 4 de 1956

Em 19 de julho 1956


Secretária Substituta



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo
de 15 dias, para interposição
de recurso.

Aos 4 de Agosto de 19 56
O Secretário, G. M. Teixeira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. ^{PRESIDENTE} REATOR

Aos 6 de Agosto de 19 56
O Secretário, G. M. Teixeira

CONCLUSOS

A um ponto aguo.

13/08/56

Kilcal

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao P.R.
J. B. J. de Araújo
Aos 10 de Agosto de 19 56
O Secretário, G. M. Teixeira

REMETIDOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Th. 34
C. P. 111

RECEBIMENTO

Recebido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª R.
Goiânia, 16 de agosto 56

Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 16 de agosto de 1956

Secretário

A mine - al.

P. 16-8-56.

Paulo Henrique.

34

12 de Setembro de 1956

ARQUIVADO.

Em 12/9/56

Chefe do Secretário